

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Lei



CÓDIGO TRIBUTÁRIOMUNICIPAL BOA VISTA DO TUPIM/BA.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

LEI Nº.681 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DO TUPIM**

PRAÇA RUI BARBOSA, Nº 252, CENTRO.
CEP: 46850-000

Sumário

LIVRO I	7
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.....	7
TÍTULO I	7
DAS NORMAS GERAIS	7
CAPÍTULO I.....	7
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	7
CAPÍTULO II.....	7
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	7
SEÇÃO I	7
DO CADASTRO FISCAL.....	7
SEÇÃO II	9
DAS ISENÇÕES.....	9
SEÇÃO III	10
DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	10
SEÇÃO IV	12
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	12
SEÇÃO V	14
DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS	14
TÍTULO II	16
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	16
CAPÍTULO I.....	16
DA FISCALIZAÇÃO	16
SEÇÃO I	16
DA COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES	16
SEÇÃO II	19
DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS	19
SEÇÃO III	20
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	20
SEÇÃO IV	21
DO ARBITRAMENTO	21
SEÇÃO V	22
DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL	22
CAPÍTULO II.....	22
DA CERTIDÃO NEGATIVA	22
CAPÍTULO III.....	23
DO JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS	23
CAPÍTULO IV	24

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

DA DÍVIDA ATIVA	24
SEÇÃO I	24
DA CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO	24
SEÇÃO II	25
DA COBRANÇA	25
SEÇÃO III	26
DO PAGAMENTO E DO CADASTRO DE INADIMPLENTES	26
TÍTULO III	27
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL	27
CAPÍTULO I	27
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	27
SEÇÃO I	27
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	27
SEÇÃO II	28
DA INTIMAÇÃO	28
CAPÍTULO II	29
DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	29
SEÇÃO I	29
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	29
SEÇÃO II	29
DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO	29
SEÇÃO III	30
DA NOTIFICAÇÃO E DA RECLAMAÇÃO DE LANÇAMENTO	30
SEÇÃO IV	31
DO AUTO DE INFRAÇÃO	31
SEÇÃO V	32
DAS NULIDADES	32
SEÇÃO VI	33
DA IMPUGNAÇÃO E DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO	33
CAPÍTULO III	34
DO PROCESSO DE CONSULTA	34
LIVRO II	35
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	35
TÍTULO I	35
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS	35
CAPÍTULO I	35
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	35
CAPÍTULO II	35
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	35
SEÇÃO I	35
DO FATO GERADOR	35
SEÇÃO II	38
DA NÃO INCIDÊNCIA	38
SEÇÃO III	38
DA BASE DE CÁLCULO	38
SEÇÃO IV	40
DAS ALÍQUOTAS	40
SEÇÃO V	41
DOS CONTRIBUINTES	41
SEÇÃO VI	43
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO	43
SEÇÃO VII	43
DO DOCUMENTÁRIO FISCAL	43

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

SEÇÃO VIII.....	44
DAS ISENÇÕES.....	44
SEÇÃO IX.....	44
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	44
CAPÍTULO III.....	46
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL.....	46
URBANA.....	46
SEÇÃO I.....	46
DO FATO GERADOR.....	46
SEÇÃO II.....	47
DA BASE DE CÁLCULO.....	47
SEÇÃO III.....	51
DAS ALÍQUOTAS.....	51
SEÇÃO IV.....	51
DO CONTRIBUINTE.....	51
SEÇÃO V.....	51
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO.....	51
SEÇÃO VI.....	53
DO CADASTRO.....	53
SEÇÃO VII.....	55
DAS ISENÇÕES.....	55
SEÇÃO VIII.....	55
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	55
CAPÍTULO IV.....	56
DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTERVIVOS.....	56
SEÇÃO I.....	56
DO FATO GERADOR.....	56
SEÇÃO II.....	58
DA NÃO INCIDÊNCIA.....	58
SEÇÃO III.....	59
DA BASE DE CÁLCULO.....	59
SEÇÃO IV.....	60
DAS ALÍQUOTAS.....	60
SEÇÃO V.....	60
DO CONTRIBUINTE.....	60
SEÇÃO VI.....	61
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO.....	61
SEÇÃO VII.....	61
DAS ISENÇÕES.....	61
SEÇÃO VIII.....	62
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	62
TÍTULO II.....	62
DAS TAXAS.....	62
CAPÍTULO I.....	62
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	62
CAPÍTULO II.....	62
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.....	62
CAPÍTULO III.....	64
DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO.....	64
SEÇÃO I.....	64
FATO GERADOR E CÁLCULO.....	64
SEÇÃO II.....	64
ISENÇÕES.....	64
SEÇÃO III.....	64
LANÇAMENTO E PAGAMENTO.....	64
SEÇÃO IV.....	65

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

INFRAÇÕES E PENALIDADES	65
CAPÍTULO IV	65
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE	65
ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	65
SEÇÃO I	65
FATO GERADOR E CÁLCULO	65
SEÇÃO II	66
ISENÇÕES	66
SEÇÃO III	67
LANÇAMENTO E PAGAMENTO	67
SEÇÃO IV	67
INFRAÇÕES E PENALIDADES	67
CAPÍTULO V	67
DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES	67
SEÇÃO I	67
FATO GERADOR E CÁLCULO	67
SEÇÃO II	68
ISENÇÕES	68
SEÇÃO III	68
LANÇAMENTO E PAGAMENTO	68
SEÇÃO IV	69
INFRAÇÕES E PENALIDADES	69
CAPÍTULO VI	70
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO	70
SEÇÃO I	70
FATO GERADOR E CÁLCULO	70
SEÇÃO II	70
LANÇAMENTO E PAGAMENTO	70
SEÇÃO III	70
ISENÇÃO	70
SEÇÃO IV	71
INFRAÇÕES E PENALIDADES	71
CAPÍTULO VII	71
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	71
SEÇÃO I	71
FATO GERADOR E CÁLCULO	71
SEÇÃO II	71
DO SUJEITO PASSIVO E DO PAGAMENTO	71
SEÇÃO III	71
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	71
CAPÍTULO VIII	72
DA TAXA DE EXPEDIENTE	72
TÍTULO III	72
DAS CONTRIBUIÇÕES	72
CAPÍTULO I	72
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	72
SEÇÃO I	72
DO FATO GERADOR	72
SEÇÃO II	72
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	72
SEÇÃO III	72
DO CONTRIBUINTE	72
SEÇÃO IV	73
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO	73

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

TÍTULO IV	73
DAS RENDAS DIVERSAS	73
CAPÍTULO I.....	73
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	73
CAPÍTULO II.....	74
DOS PREÇOS PÚBLICOS	74
SEÇÃO I	76
USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	76
TÍTULO V.....	79
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	79
TABELA DE RECEITA Nº I.....	82
TABELA DE RECEITA Nº II.....	92
TABELA DE RECEITA Nº III.....	93
TABELA DE RECEITA Nº IV	96
TABELA DE RECEITA Nº V	97
TABELA DE RECEITA Nº VI	103
TABELA DE RECEITA Nº VII	108
TABELA DE RECEITA Nº VIII	111
TABELA DE RECEITA Nº IX.....	117
TABELA DE RECEITA Nº X.....	118

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1º Aplicam-se à Legislação Tributária Municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Leis Complementares.

Art. 2º A Legislação Tributária Municipal compreende as leis os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único. São atos complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidos pelo Secretário Municipal da Fazenda e coordenadores de órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos jurisdição administrativa, que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DO CADASTRO FISCAL

Art. 3º O Cadastro Fiscal do Município compreende:

I - Cadastro Geral Imobiliário;

II - Cadastro Geral de Atividades;

III - Cadastro Simplificado.

§ 1º O Cadastro Geral Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, de acordo com as normas específicas previstas neste Código.

§ 2º O Cadastro Geral de Atividades compreende todas as atividades para cujo exercício é exigida a concessão de Alvará de Licença.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

§ 3º O Cadastro Geral de Atividades se desdobra em:

- a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
- b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos.

§ 4º O Cadastro Simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em **regulamento**, aqui enquadrando-se o Microempreendedor Individual.

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica com atividade econômica no município, permanente ou temporária, ainda que beneficiada pela imunidade constitucional ou isenção dos tributos e preços públicos municipais, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do município.

Art. 5º Far-se-á a inscrição, alteração, suspensão ou baixa:

- I - A requerimento do interessado, observando-se o disposto nos § 1º e § 2º;
- II - De ofício, após expirado o prazo previsto no **art. 6º**, observando-se o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia comunicação.

§ 2º As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável são de sua inteira responsabilidade, fazendo prova apenas a favor do Fisco.

§ 3º A inscrição, alteração, suspensão ou baixa de ofício será realizada, aplicando-se as penalidades previstas em lei.

§ 4º Considera-se inscrito a título precário:

- I - O contribuinte que não obtiver resposta da Administração Tributária, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição;
- II - O contribuinte que, exercendo atividade sem inscrição cadastral, for autuado, e enquanto não efetivar sua inscrição, no prazo previsto.

Art. 6º O prazo para inscrição, alteração, suspensão ou baixa é de 30 (trinta) dias, contados dos atos ou fatos que as motivaram.

§ 1º A inscrição poderá ser suspensa, por ato da autoridade fazendária, quando:

- I - O contribuinte desacatar a autoridade fiscal, impedir ou embaraçar a ação fiscal;
- II - Notificado, por três vezes, deixar de exibir documentos contábeis e fiscais;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

III - O pedido de baixa for indeferido;

IV - Deixar de se recadastrar;

V - A autoridade fiscal, mediante parecer fundamentado, constatar o encerramento da atividade;

V - Verificar o exercício de suas atividades em endereço diverso do autorizado pela Municipalidade;

VI - For constatado o exercício de atividade diversa da declarada pelo contribuinte quando da inscrição cadastral.

§ 2º A inscrição poderá ser cancelada quando:

I - O contribuinte reincidir em infrações que enseje suspensão;

II - O contribuinte prestar informações falsas.

§ 3º Determinada a suspensão da inscrição cadastral, fica vedada a concessão de quaisquer benefícios fiscais e o acesso aos serviços prestados pelo Órgão Fazendário.

§ 4º A suspensão da inscrição será cancelada após regularização da pendência que a motivou, mediante requerimento do contribuinte.

§ 5º O contribuinte que se encontrar atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para inscrever-se.

Art. 7º O descumprimento do prazo previsto no art. 6º, bem como o desrespeito às normas de ordem pública implicará no imediato fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 8º A organização e funcionamento dos Cadastros Fiscais serão disciplinados em regulamento.

Art. 9º O Município poderá celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, visando utilizar, reciprocamente, seus dados e elementos cadastrais.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 10 Além das isenções previstas neste Código, somente prevalecerão às concedidas pela Lei Orgânica do Município e em lei especial, sujeitas às normais gerais de Direito Tributário, ficando as demais revogadas.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Art. 11 Compete ao Poder Executivo a iniciativa de lei para a concessão de isenções ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 12 Não será concedida, em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção ou incentivo fiscal:

I - por prazo superior a 10 (dez) anos;

II - em caráter pessoal.

Art. 13 As isenções ou incentivos fiscais, concedidos em lei especial, deverão ser requeridos pelo interessado.

Parágrafo Único. Os benefícios fiscais a que se refere este artigo começam a vigorar a partir da data de seu requerimento, com exceção da isenção do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana que terá vigência a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

SEÇÃO III DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 14 É permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique.

§ 1º O parcelamento de débito de exercícios anteriores será concedido mediante iniciativa do contribuinte, através de petição, ficando a critério da administração o parcelamento de débitos de exercícios em curso, quando apurado em auto de infração, conforme o disposto em emregulamento.

§ 2º O parcelamento máximo permitido será de 12 (doze) prestações mensais e consecutivas.

§ 3º O atraso no pagamento de 3 (três) prestações, anula o parcelamento inicial, considerando-se as demais vencidas, podendo ser requerido reparcelamento após a recomposição do débito, antes da sua inscrição em Dívida Ativa.

§ 4º A primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito.

§ 5º Somente será possível a concessão de um parcelamento para cada tributo devido.

§ 6º É vedada a concessão de parcelamento de débito relativo a tributo retido na fonte.

§ 7º Para os contribuintes de pequena capacidade contributiva, definida em ato do Poder Executivo, o valor mínimo da prestação referida no § 2º será de R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria de Finanças a emitir boletos de cobrança bancaria e determinar pelo encaminhamento dos créditos da Fazenda

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

PúblicaMunicipal, tributários ou não tributários, para protesto extrajudicial conforme disposto em regulamento, bem como para órgãos de proteção ao crédito.

Art. 15 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - compensar créditos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, quando o sujeito passivo for:

- a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- b) estabelecimento de saúde;
- c) credor, prestador de serviços ao Município, nos casos e hipóteses previstos em regulamento.

II - celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, quando:

- a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- b) a incidência ou critério de cálculo do tributo forem matérias controvertidas;
- c) ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- d) ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

III - conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, em decisão administrativa, desde que expressamente:

- a) reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- b) declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;
- c) o crédito tributário seja de diminuto valor.

§ 1º A transação a que se refere o inciso II será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

§ 2º A remissão do crédito de que trata o inciso III, por decisão administrativa, será proposta pelo Secretário Municipal da Fazenda, em parecer fundamentado, após instrução do processo, no qual fique comprovada a inconveniência de prosseguir na sua cobrança.

§ 3º A remissão do crédito prevista no inciso III não gera direito adquirido e será revogada de ofício se for apurado que o beneficiário não satisfazia as condições para a concessão do favor.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 17 Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 18 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática da infração e ainda os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 19 São penalidades tributárias aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - perda de desconto, abatimento ou dedução;

III - a cassação dos benefícios de isenção ou incentivo fiscal;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com a administração pública direta e indireta deste Município;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento de tributo, de sua atualização monetária e dos juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil.

Art. 20 A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;

III - a situação econômica do contribuinte e a natureza do negócio.

Art. 21 Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo se este for devido.

Art. 22 Constitui crime de sonegação fiscal o previsto na legislação federal vigente, aplicável ao Município.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Art. 23 O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos que concorrer com a prática do crime de sonegação fiscal será punido segundo a lei criminal, com a abertura obrigatória do competente inquérito administrativo.

Art. 24 O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de infração;

III - multa de mora;

IV - juros de mora.

§ 1º Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente.

§ 2º A atualização monetária será aplicada de acordo com a Taxa SELIC ou outro indexador fixado pelo Governo Federal para cobrança dos tributos da União.

§ 3º A multa de infração será aplicada através de auto de infração, quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º A multa de infração será aplicada em dobro, no caso de reincidência específica, relativa à obrigação acessória.

§ 5º A multa de mora será de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, limitado ao máximo de 20% (vinte por cento).

§ 6º Os juros de mora serão contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 25 É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 26 É defeso ao contribuinte o recolhimento espontâneo do tributo após iniciado o procedimento fiscal.

Art. 27 Aos contribuintes autuados serão concedidos os seguintes descontos:

I - 50% (cinquenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II - 30% (trinta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso I e antes do julgamento administrativo;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

III - 10% (dez por cento) na multa de infração se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo, contado da ciência da decisão.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 3º Os descontos previstos neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

Art. 28 São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitas à aplicação das respectivas penalidades, independente daquelas previstas para cada tributo:

I - o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal, R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - a falta de atualização de informações cadastrais e/ou o não recadastramento fiscal, quando assim determinar a administração fiscal, R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - o embaraço à ação fiscal, R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

IV - se negar a prestar informações de interesse do fisco municipal, a exhibir livros contábeis e fiscais e outros documentos de natureza fiscal, ou por qualquer modo tentar embaraçar, elidir ou impedir a ação dos agentes fiscais, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo Único. Para os contribuintes de pequena capacidade contributiva, definida em ato do Poder Executivo, o valor da multa dos incisos I e II será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

SEÇÃO V DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS

Art. 29 O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento de tributo, multas e seus acréscimos indevidos ou a maior que o devido, face a legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias matérias do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

IV - pagamento antecipado do Imposto de Transmissão Inter-Vivos – ITIV, em que não ocorra, comprovadamente, a transmissão imobiliária, fato gerador do referido imposto;

V - pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel total ou parcialmente desapropriado, proporcionalmente à área objeto da desapropriação, relativa ao período compreendido entre o exercício do ato declaratório de utilidade pública e o da efetivação da desapropriação.

Parágrafo Único. Não são passíveis de restituição os créditos tributários extintos antes da vigência da lei que conceda remissão, moratória e exclusão ou redução de acréscimo e/ ou penalidades.

Art. 30 A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo cargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 31 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, da correção monetária e acréscimos moratórios, excluindo-se as multas pecuniárias referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 32 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I,II e IV, do art.29, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do art.29, da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º No caso de débito decorrente de pagamento dividido em parcelas, o prazo para exercer o direito de que trata o inciso I, será contado a partir da data de recolhimento de cada parcela.

§ 2º Nos casos de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente ao período subsequente, sendo-lhe facultado optar pelo pedido de restituição.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES

Art. 33 Compete privativamente à Secretaria da Finanças, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 34 Os agentes fiscais, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 1º A entrada do fiscal de tributos nos estabelecimentos bem como o acesso às suas dependências internas dependerá de prévia apresentação de identificação funcional.

§ 2º O fiscal de tributos, convidará o contribuinte ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa lavrará termo desta ocorrência.

Art. 35 A fiscalização a que se refere o art. 34 será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, podendo ser revista a critério da autoridade administrativa enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

§ 1º Em nenhuma hipótese a Secretaria de Finanças poderá suspender o curso da ação fiscal.

§ 2º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos fiscais de tributos no exercício de sua competência e de suas atribuições.

§ 3º O agente fiscal, antes de formalizar o termo final de que trata o desta Lei, apresentará 'levantamento de débito' ao interessado ou preposto que, no prazo de dez dias, poderá recolher o tributo sem a incidência de multa de infração.

Art. 36 A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis;

VI - poderá o agente fiscal utilizar ou solicitar outros documentos, fiscais ou não, que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

§ 1º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 2º O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas, após a intimação.

§ 3º Se ocorrer motivo que justifique a não apresentação no prazo do § 2º, deverá a contribuinte solicitar ao fiscal, por escrito, a prorrogação por igual período, uma só vez.

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo caracteriza o embaraço à ação fiscal, podendo o fiscal de tributos lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo circunstanciado do fato, cabendo à autoridade administrativa, junto ao Ministério Público providenciar a sua exibição judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 5º. Qualquer recusa do sujeito passivo em assinar a intimação deverá ser relatada no corpo do auto, considerando-se realizada a intimação.

Art. 37 Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o fiscal de tributos lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas de início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos a das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se der a ação fiscal.

§ 2º Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.

§ 3º A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, poderá dar como autênticos os documentos apresentados com a finalidade de instruir o processo administrativo fiscal.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Art. 38 A ação do fiscal de tributos poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 39 Ato administrativo regulamentará a ação fiscal, estabelecendo seus limites e condições.

Art. 40 O servidor municipal ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código e de outras leis ou de regulamentos fiscais.

§ 1º Far-se-á mediante petição assinada a representação ou denúncia, às quais não serão admitidas:

I - por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II - quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§ 2º Serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, no qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

Art. 41 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de Autoridade Judicial, no interesse da justiça ou de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permutas de informações entre a Fazenda Municipal e a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios.

Art. 42 São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, mediante intimação escrita, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização:

I - tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - instituições financeiras;

III - empresas de administração de bens ou imóveis;

IV - corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - administradores de massa falida ou de recuperação judicial, bem como os liquidatários;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

VI - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VII - os inventariantes;

VIII - os síndicos ou qualquer condômino, nos casos de condomínio;

IX - os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - contabilistas e técnicos em contabilidade;

XII - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informação sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo, sujeita o infrator ao disposto no inciso III do Art. 28.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 43 Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, em outro lugar ou em trânsito, que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º A apreensão pode, inclusive, compreender documentos fiscais, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular, ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 44 A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.

§ 1º O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do auto e relação dos bens arrolados.

§ 2º Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo do fiscal de tributos que fizer a apreensão.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Art. 45A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade competente.

§ 1º Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

§ 2º Os bens apreendidos serão restituídos mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final os necessários à prova.

Art. 46 Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão.

§ 1º Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 47 Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no diário oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 48 Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

SEÇÃO III DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 49 - O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do órgão fiscalizador competente.

Parágrafo Único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

SEÇÃO IV DO ARBITRAMENTO

Art. 50 Os impostos lançados por homologação poderão ter sua base de cálculo arbitrada, de acordo com a legislação específica, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos.

§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento deverá levar em conta, conforme o caso:

I - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

II - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo.

§ 3º A autoridade administrativa, deverá autorizar o fiscal de tributos a proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento.

Art. 51 A receita arbitrada não poderá ser inferior a 200% (duzentos por cento) do total das seguintes despesas mensais da empresa:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - a folha de salário, honorários, retiradas dos sócios e gerentes, com os encargos sociais, quando couber;

III - despesas de aluguel ou 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

IV - despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 2% (dois por cento) do seu valor, quando próprios;

V - despesas com água, luz e telefone;

VI - demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

Art. 52 Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pelos critérios apresentados no art. 51, apurar-se-á o preço do serviço:

I - com base nas informações de empresa do mesmo porte e ramo de atividade;

II - no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção;

III - por outros critérios definidos pelo fiscal de tributos, desde que indicados de forma clara e precisa e que com eles concorde a autoridade administrativa.

Parágrafo Único. Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.

SEÇÃO V DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 53 Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria da Fazenda, a emitir boletos de cobrança bancária e determinar pelo encaminhamento dos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, para protesto extrajudicial, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, objetivando a cobrança bancária e o protesto extrajudicial, poderá:

I - contratar os serviços de instituição financeira e de empresas especializadas em cobrança extrajudicial;

II – encaminhar o título para protesto extrajudicial;

III – inscrever o contribuinte nos cadastros do SPC e SERASA.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 54 A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita exclusivamente por certidão, regularmente expedida pela Secretaria da Fazenda.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Art. 55 A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 1º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 60 (sessenta) dias.

§ 2º A certidão negativa deverá indicar, obrigatoriamente:

I - o tributo a que se refere;

II - identificação da pessoa;

III - o domicílio fiscal;

IV - o código de atividade;

V - período a que se refere;

VI - período de validade.

Art. 56 As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 57 O erro na expedição da certidão negativa, ainda que sem dolo ou fraude, responsabiliza funcionalmente o servidor.

Art. 58 Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único. A certidão negativa a que faz menção este artigo deverá ser do tipo *verbo ad verbum*, onde constarão todas as informações previstas no § 2º do art. 55, além da informação suplementar prevista neste artigo, que terá validade de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Art. 59 O Processo Administrativo Fiscal será julgado em primeira instância pelo Secretário da Fazenda Municipal, que proferirá decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que encerrada a instrução.

§ 1º Antes de findar este prazo, e ainda não se julgando habilitado a decidir, poderá, em despacho fundamentado, converter o processo em diligência, determinando novas provas ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

§ 2º Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 60 Quando o processo não for julgado no prazo estabelecido no artigo anterior, e não tendo havido a sua conversão em diligência, o autuado poderá reclamar ao Prefeito municipal o qual poderá avocá-lo e decidi-lo, sem observância dos prazos anteriores.

Art. 61 A decisão no processo administrativo fiscal será proferida, por escrito, com simplicidade e clareza, devendo conter relatório e conclusão objetiva, pela improcedência ou procedência total ou parcial do Auto de Infração.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao contribuinte através de cópia ou publicada no endereço da Prefeitura Municipal na Internet.

Art. 62 A decisão implicará no pagamento da condenação, exceto na hipótese de interposição de Recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da comunicação da decisão, que será dirigido ao Prefeito Municipal, hipótese em que será suspensa a exigibilidade.

Art. 63 A decisão em Segunda Instância será de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. As decisões do Prefeito Municipal são definitivas, na esfera administrativa.

Art. 64 O processo administrativo fiscal, após instruído, deverá ser julgado no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

CAPÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 65 Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria, preços públicos, multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantias fixas e determinadas, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

Art. 66 A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e terá efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º Não excluem a liquidez do crédito, para efeitos deste artigo, a fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Art. 67A inscrição em dívida ativa será feita de ofício, em livros especiais eletrônicos da repartição competente.

§ 1º O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio e residência;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

III - a quantia devida e demais acréscimos legais;

IV - o livro, a folha e a data em que foi inscrita;

V - o número do processo em que se originou o crédito, se for o caso.

§ 2º A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativo são causa de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art. 68 O registro da dívida e expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos ou de processamento de dados, desde que atenda os requisitos estabelecidos no art. 67.

§ 1º Após a inscrição em dívida e extraída a respectiva certidão, a Procuradoria do Município deverá realizar o controle de legalidade.

§ 2º Identificado qualquer vício na inscrição, a certidão será devolvida para o setor responsável para saneamento.

Art. 69 Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débito, quando necessária, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

SEÇÃO II DA COBRANÇA

Art. 70 A cobrança de dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, quando processada por órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada por órgãos judiciais.

§ 1º A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo pela autoridade que dirige o órgão.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

§ 2º A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável o contribuinte terá 10 (dez) dias para quitar o débito.

§ 3º Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente remetido para protesto e inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, bem como ao órgão jurídico para proceder à cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO E DO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Art. 71 O pagamento da dívida ativa será feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em estabelecimento bancário indicado pela Secretaria da Finanças, ficando o débito sujeito ao acréscimo de até 10% (dez por cento), a título de honorários, para fazer face às despesas com a administração da dívida até a fase estabelecida para pagamento amigável.

§ 1º O pagamento da dívida poderá ser efetuado antes ou depois iniciada a ação executiva, através do Documento de Arrecadação Municipal.

§ 2º Os honorários de que trata este artigo incidirão sobre o valor do débito corrigido monetariamente sem prejuízo das sanções previstas nesta lei, e não serão devidos se o débito for quitado antes do contribuinte ter sido notificado do início dos procedimentos para a cobrança amigável.

§ 3º O produto da arrecadação de honorários, previstos no caput deste artigo, será do advogado responsável pela execução fiscal.

§ 4º O DAM terá validade durante o mês em que for emitido e deverá conter:

- I - nome e endereço do devedor, se for o caso;
- II - número de inscrição, exercício e período a que se refere;
- III - natureza e montante do débito;
- IV - acréscimos legais, incluindo honorários;
- V - autenticação.

Art. 72 Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 73 Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva, a autoridade competente responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Art. 74 Cabe ao Setor de Cadastro e Fiscalização executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria de Finanças, a emitir boletos de cobrança bancária e determinar pelo encaminhamento dos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, para protesto extrajudicial.

§ 2º O chefe do Poder Executivo, objetivando a cobrança bancária e o protesto extrajudicial, poderá contratar os serviços de instituição financeira e de empresas especializadas.

Art. 75 Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro de Contribuintes Inadimplentes do Município de Boa Vista do Tupim - CADIN.

Art. 76 Serão incluídos no CADIN os contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, e respectivos sócios ou acionistas, que tenham débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 77 As pessoas inscritas no CADIN sofrerão as seguintes restrições, a partir da data de sua inclusão:

I - proibição de participar de licitação com o Poder Público;

II - impedimento de gozo de benefícios financeiros ou fiscais, existentes ou que venham a existir no âmbito municipal;

III - suspensão de qualquer pagamento por parte do erário municipal, quando tratar-se de fornecedor do Município.

Art. 78 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, SERASA – Centralização de Serviços dos Bancos S/A ou outra entidade semelhante com o objetivo de registro de restrição cadastral das pessoas incluídas no CADIN.

TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 79 O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - reclamação de lançamento;

II - apuração de infrações à legislação tributária municipal;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

III - responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.

Art. 80 Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de evento e de juntada.

§ 1º Os atos e termos serão digitalizados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões.

§ 2º Os atos e termos serão apresentados por petição no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

Art. 81 Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SEÇÃO II DA INTIMAÇÃO

Art. 82 Far-se-á a intimação, sucessivamente:

I - pelo fiscal de tributos, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;

II - por via postal, com prova de recebimento;

III - por via eletrônica, conforme disposto em regulamento;

IV - por edital, publicado, uma vez, no Diário Oficial, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

§ 1º Considera-se preposto aquele que assinar o recebimento da intimação no endereço cadastrado do contribuinte.

§ 2º Ato do Executivo regulamentará a forma como as intimações eletrônicas reputar-se-ão válidas.

Art. 83 Considera-se feita à intimação:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - na data do retorno do aviso de recebimento à Repartição Fiscal;

III - 30 (trinta) dias após a publicação do edital;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

IV - na data da abertura do documento digital, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 84 A intimação conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

CAPÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Art. 86 Os tributos lançados por períodos certos de tempo, em que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento no caso de falta de pagamento no prazo legal.

§ 1º Compete à autoridade administrativa determinar o novo lançamento, através de auto de infração, com a imposição dos acréscimos e penalidades previstos em lei.

§ 2º O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas dos tributos referidos neste artigo implicará no vencimento automático das parcelas vincendas.

SEÇÃO II DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 87 O procedimento fiscal para formalização do crédito tributário terá início com:

I - a lavratura do termo de início da ação fiscal, procedida por fiscal de tributos;

II - a notificação de lançamento de ofício, feita pela Secretaria da Finanças, com base em dados e informações cadastrais prestadas pelos contribuintes ou terceiros;

III - a notificação, através de auto de infração, de obrigação tributária principal ou acessória;

IV - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias ou documentos fiscais, contábeis ou comerciais.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Art. 88O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

Parágrafo Único. Ainda que haja o recolhimento do tributo no caso previsto no caput deste artigo, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO E DA RECLAMAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 89 A notificação de lançamento será feita de ofício pela Secretaria da Fazenda, através de ato escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto da obrigação tributária.

Art. 90 O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar por petição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, junto ao Secretário Municipal.

§ 1º A reclamação terá efeito suspensivo em relação à exigência dos tributos lançados.

§ 2º Quando houver consenso em relação à parte do tributo contido no auto de infração, deverá o contribuinte recolher o valor não impugnado, sem a multa de infração, até 30 (trinta) dias após a decisão de primeira instância.

Art. 91 Apresentada a reclamação, a Secretaria da Finanças através de fiscal de tributos contestará a reclamação.

Parágrafo Único. O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência da reclamação pelo agente responsável pela notificação.

Art. 92 Feita a contestação o processo será enviado ao Secretário da Fazenda Municipal para decisão na forma do art. 59.

Parágrafo único. As reclamações não poderão ser decididas sem as informações do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 93 Proferida a decisão, o Secretário dará ciência ao órgão responsável pelo lançamento e ao contribuinte através de intimação e publicação no Diário Oficial.

§ 1º Deferida a reclamação, o órgão responsável fará o cancelamento ou retificação do lançamento.

§ 2º Indeferida a reclamação ou retificado o lançamento, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para pagar o tributo e os acréscimos legais que couberem ou recorrer da decisão ao Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

§ 3º Findo o prazo do parágrafo anterior sem haver pagamento ou recurso, o débito será inscrito em dívida ativa.

SEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 94A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória será formalizada via auto de infração.

Art. 95 O auto de infração será lavrado por fiscal de tributos, ou pelo Chefe do Setor, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterà:

I - qualificação do autuado;

II - data da lavratura;

III - descrição clara e precisa do fato;

IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, e quando for o caso, a tabela de receita e o item da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

V - determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - assinatura do autuante, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula;

VII - assinatura e identificação do autuado ou de quem o represente.

§ 1º As omissões ou irregularidades do auto de infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vícios insanáveis.

§ 2º No mesmo auto de infração é vedada à capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

§ 3º A recusa do recebimento do auto de infração não aproveita nem prejudica o contribuinte e deve ser declarada pelo fiscal de tributos.

§ 4º Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios, com aviso de recebimento.

§ 5º O fiscal de tributos justificará a falta de assinatura do autuado quando este se enquadrar nas seguintes situações:

I - ser analfabeto ou estar impossibilitado de assinar;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

II - ser incapaz, tal como definido na lei civil;

III – recusar-se a assinar.

§ 6º Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o fiscal de tributos indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 7º Na hipótese de embaraço à ação fiscal será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado, em que o fiscal de tributos indicará os fatos que originaram a autuação, anexando cópia dos termos de início da ação fiscal emitidos e não atendidos pelo contribuinte, após a terceira intimação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 96 Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante sempre após a defesa ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado a apresentar nova defesa.

SEÇÃO V DAS NULIDADES

Art. 97 São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 98 A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 99 A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 100 As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no § 1º do Art. 95 não importarão em nulidade e serão sanadas através de termo complementar lavrado pelo autuante ou através de alteração na notificação de lançamento.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Parágrafo Único. A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

SEÇÃO VI DA IMPUGNAÇÃO E DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 101 O autuado que optar pela impugnação do auto de infração deverá apresentá-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º Na impugnação o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 2º Decorrido o prazo, sem que o autuado tenha apresentado impugnação, será considerado revel, lavrando-se o respectivo termo de revelia.

Art. 102 Apresentada a impugnação, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, para sua manifestação.

§ 1º Em caso de impedimento ou perda de prazo pelo autuante para efetuar a contestação, a administração determinará outro fiscal de tributos para efetuar a contestação no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Findo o prazo da contestação, o processo será encaminhado ao Secretário de Finanças para decisão.

Art. 103 Recebido o Processo, a autoridade julgadora deferirá, no prazo de 30 (trinta) dias as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias.

Parágrafo Único. O autuante e o autuado deverão participar das diligências pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 104 Findo o prazo da contestação ou para a produção de provas, se houverem, o processo será considerado concluso e encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 105 A autoridade ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar em face das provas produzidas no processo.

Art. 106 A conclusão da decisão será comunicada ao contribuinte, através de remessa de cópias dos termos ou publicação de ementas no Diário Oficial.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Art. 107 A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência, improcedência total ou parcial ou nulidade do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

Art. 108 São definitivas e irreformáveis as decisões do Prefeito Municipal, no âmbito da administração do Poder Público Municipal.

Art. 109 O prazo para pagamento é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 110 O sujeito passivo poderá, em nome próprio, consultar sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

§ 2º As consultas serão distribuídas entre os Procuradores que atuam no setor de Tributos.

Art. 111 A consulta será formulada à Secretaria da Fazenda Municipal e decidida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias pelo Procurador designado.

Art. 112 Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada e antes de esgotar o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 113 Não produzirá efeito, não sendo respondida a consulta formulada:

- I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
- VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a sua resolução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 O atendimento às condições constitucionais e aos requisitos estabelecidos em lei complementar para gozo do benefício da imunidade, serão verificados pela fiscalização municipal, resultando o desatendimento em lavratura de auto de infração.

§ 1º Quando, durante o gozo do benefício, a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos, a imunidade será suspensa pelo Secretário Municipal de Finanças, ensejando então o prosseguimento da ação fiscal.

§ 2º A imunidade não abrange as taxas municipais, devidas a qualquer título.

Art. 115 Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo Único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 116 O Calendário Fiscal estabelecerá as datas de vencimento dos tributos e o número de parcelas e será expedido por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 117 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na TABELA DE RECEITA Nº I desta Lei.

Parágrafo Único. Os serviços exemplificados na Lista Anexa ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuadas os casos nela previstos.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Art. 118. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 116/03;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º. Para efeito da ocorrência do fato gerador e de cobrança do imposto, considera-se estabelecimento prestador, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiros, o local onde a pessoa física ou jurídica exerça suas atividades, em caráter temporário ou permanente, independente de estar regularmente constituída, bastando que configure unidade econômica ou profissional por meio da qual seja efetuada a prestação de serviços, competindo ao Secretário de Finanças estabelecer outros critérios que configurem a referida unidade.

§ 2º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 3º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 119 Considera-se ocorrido o fato gerador:

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

- I - na prestação do serviço;
- II - na emissão da Nota Fiscal ou da Nota Fiscal-Fatura;
- III - no recebimento do preço;
- IV - no recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;
- V - na emissão da fatura ou título de crédito que a dispense.

Art. 120 A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou prestação dos serviços, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- IV - do caráter permanente ou eventual da prestação;
- V - da destinação dos serviços.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 121 O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 122 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço por profissional autônomo, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis em função da natureza do serviço ou de

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 4, 5.01, 7.01, 17.13 e 17.18 da TABELA DE RECEITA Nº I forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º Entende-se por uniprofissional a sociedade que explore tão somente uma atividade de serviços profissionais, limitada a 5 (cinco) profissionais, sócios ou não, habilitados ou não, prestando serviços na sociedade e sujeitos ao registro e fiscalização da sua entidade de classe.

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica às sociedades em que exista:

I - sócio pessoa jurídica;

II - sócio não habilitado ao exercício desenvolvido pela sociedade;

III - a utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

IV - também o exercício de atividade não prevista nos itens especificados no § 2º deste artigo;

V - assistência médica e congêneres, prestadas através de planos de medicina em grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

VI - caráter empresarial, conforme regulamento;

VII - mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado.

§ 5º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § 4º, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

Art. 123 Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação do serviço.

§ 1º Constituem-se parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador dos serviços.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, desde que esses materiais sejam comprovadamente aplicados e incorporados à obra, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

§ 4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 5º No caso do serviço tratar-se de construção civil, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de até 40% (quarenta por cento), do valor da Nota Fiscal, a título de dedução de material prevista no § 2º.

§ 6º Poderá o prestador de serviço de construção civil deduzir material em valor superior ao especificado no § 5º deste artigo, desde que autorizado previamente pelo Município, em nenhuma hipótese superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 7º A dedução permitida neste artigo sujeita o prestador do serviço à comprovação prévia da aplicação de material, com anexação de documentos fiscais próprios e declaração circunstanciada do engenheiro responsável pela obra.

Art. 124 A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço dos serviços.

Art. 125 O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para a estimativa da base de cálculo de atividade de pequena expressão econômico-financeira e rudimentar organização, ou de difícil controle ou fiscalização.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 126 O imposto será calculado de acordo com as alíquotas fixadas na TABELA DE RECEITA Nº II, anexa a esta Lei.

Art. 127 Na hipótese de serviços enquadráveis em mais de um dos itens da TABELA DE RECEITA Nº I, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas.

Parágrafo Único. Para a aplicação do disposto no *caput* deste artigo o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas de cada atividade.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

SEÇÃO V DOS CONTRIBUINTES

Art. 128 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física, ou jurídica com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Pessoa física é todo aquele que prestar serviços, sem vínculo empregatício.

§ 2º Entende-se por pessoa jurídica:

I – toda e qualquer sociedade, inclusive as civis ou de fato, que exercer atividade prestadora de serviços;

II – o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

III – o condomínio que prestar serviços a terceiro.

Art. 129 Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 130 São contribuintes responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto, na condição de substitutos tributários – sejam na situação de contratante, fonte pagadora ou intermediário – cuja prestação do serviço ocorra nos limites da municipalidade, independente do domicílio tributário eleito pelo prestador de serviço:

I – a pessoa física ou jurídica em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal ou emissão de nota fiscal;

II – as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributárias;

III – as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

IV - as empresas de construção civil e de mineração, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil em relação aos serviços subempreitados;

V – as empresas locadoras de aparelhos ou máquinas em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos;

VI – as entidades esportivas, clubes sociais, teatros e empresas de diversões públicas;

VII – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificados os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

VIII – os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, pelo imposto devido sobre serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e conservação e limpeza de imóveis;

IX – as empresas de comunicação e publicidade;

X – as empresas concessionárias de energia elétrica, telecomunicações e de água e saneamento, e hidrelétricas;

XI – a empresa brasileira de correios e telégrafos;

XIII – as empresas industriais, agrícolas e agropecuárias;

XIII – as empresas de rádios AM, FM e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, conservação e limpeza de imóveis, locação e “Leasing”, serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos;

XIV – as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

XV – as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e sobre os pagamentos às oficinas mecânicas, relativas ao conserto de veículos sinistrados;

XVI – as companhias de seguros em relação aos serviços prestados de corretagem; regulação de sinistros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros e prevenção e gerência de riscos seguráveis;

XVII – as empresas de crédito consignado, em relação aos serviços tomados de terceiros;

XVIII – as empresas que desenvolvam e/ou prestem serviços relacionados à mineração, pelo imposto devido na contratação da execução dos serviços relacionados.

§ 1º São excluídos da retenção do imposto os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro Fiscal do Município, cujo recolhimento do ISS é fixo anual.

§ 2º Torna-se obrigatório ao substituto tributário enviar, mensalmente, a Declaração Mensal de Retenção na Fonte à Secretaria de Finanças / Setor de Cadastro e Fiscalização de tributos até o décimo dia do mês ao fato gerador da obrigação.

§ 3º O regime da substituição tributária (retenção na fonte) não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, nas hipóteses de não retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

§ 4º Fica o Executivo autorizado a criar outras hipóteses de retenção tributária, quando nova situação econômica assim ensejar.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 131 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

Art. 132 O imposto será lançado:

I – anualmente, pelo órgão fazendário, quando se tratar de prestação de serviço por profissional autônomo;

II – mensalmente até o décimo dia do mês subsequente a que ele seja devido, quando se tratar da prestação de serviços por pessoa jurídica.

SEÇÃO VII DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 133 Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso a escrita fiscal, destinado ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 134 Ficam instituídos os seguintes documentos fiscais:

I - Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços;

III - Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços;

IV - Nota Fiscal Simplificada de Prestação de Serviços;

V - Nota Fiscal-Fatura de serviços;

VI - Declaração Mensal de Retenção na Fonte.

Art. 135 Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 136 Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

Art. 137 Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

Art. 138 Cada estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte, deverá possuir inscrição separada para o registro do imposto, bem como suas próprias notas fiscais, relativamente às atividades nele desenvolvidas.

SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES

Art. 139 O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.

SEÇÃO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 140 As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por cada mês em que ocorrer a infração:

- a) pela falta de emissão de nota fiscal ou a não entrega ao tomador do serviço;
- b) pela emissão de nota fiscal em desacordo com legislação tributária.

II - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

III - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura, emitida sem observância da legislação tributária aplicável;

IV - no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais):

a) a falta do cadastro do Contribuinte nos sistema digital do Município;

b) a falta de emissão de notas fiscais quando for devido ou de escrituração do Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza;

c) a ausência da apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária municipal, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

V - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada mês, a falta da entrega ao prestador do serviço do comprovante de retenção na fonte, quando obrigatória a retenção.

VI - no valor de 80% (oitenta por cento) do imposto atualizado:

a) a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto em calendário fiscal;

b) a falta de retenção na fonte, quando obrigatória.

VII - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado:

a) a falta de recolhimento de imposto retido na fonte;

b) a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

§ 1º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas em conjunto, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 2º Na reincidência de infração específica, decorrente de obrigação acessória, a multa será cobrada em dobro:

VIII - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por mês, cumulativamente, a falta de entrega da declaração mensal de retenção na fonte, no prazo;

IX - no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

X - no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o embaraço à ação fiscal;

XI - no valor de 10% (dez por cento) da receita tributável pelo ISSQN, aplicada em relação à receita declarada ou arbitrada na competência anterior, em razão da falta de entrega da Declaração Eletrônica Mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ou de outro documento definido na legislação tributária, para as instituições financeiras

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

integrantes do Sistema Financeiro, bem como a sua entrega com omissões ou incorreções, nos termos previstos na legislação municipal.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 141 O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de todo bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido em lei civil, situado na zona urbana do Município, possuindo alíquotas progressivas, como forma de atendimento à função social da propriedade e à capacidade contributiva.

§ 1º Considera-se zona urbana aquela que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, ainda que localizadas em zona rural, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Art. 142 A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição, ou que possa ser removida sem destruição ou alteração;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§1º. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana considera-se ocorrido em primeiro de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do alvará de habite-se.

§ 2º. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para imóveis já construídos, são utilizados os seguintes critérios para lançamento do tributo:

I – as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o art. 158 desta Lei;

b) aquela informada pelo sujeito passivo do IPTU como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, conforme o art. 158 desta Lei;

c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;

d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II – os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;

b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;

c) aquela referente à aquisição de posse, com *animus domini*, relativa à fração de área de imóvel;

III – o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV – os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Art. 143 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - arbitramento, nos casos previstos em lei;

III - avaliação especial, nos casos neste Código.

§ 1º A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal, a cada 4 (quatro) anos, a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.

§ 3º O Poder Executivo poderá utilizar o valor declarado pelo contribuinte nas transações imobiliárias como critério para a base de cálculo do tributo, ainda que o valor seja distinto do previsto na Planta Genérica de Valores.

§ 4º. Fica definida a Planta Genérica de Valores nos termos da TABELA DE RECEITA Nº III.

Art. 144 Para a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado, considerando-se:

I – para os terrenos, valor unitário uniforme para cada trecho do logradouro, segundo:

- a) a área geográfica onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;
- c) a valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos, estabelecidos por ato do Poder Executivo.

II – para as edificações ou construções, valor unitário uniforme conforme o tipo ou espécie, segundo:

- a) a natureza da ocupação e o padrão construtivo;
- b) a localização do imóvel;
- c) os preços correntes de transação ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos, estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

§ 1º Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das construções ou edificações, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de atualização para:

I – valorização do imóvel em função de:

- a) situação do imóvel no logradouro;
- b) arborização da área loteada ou dos espaços livres onde haja edificações ou construções;
- c) existência de elevadores, escadas rolantes ou monta-cargas;

II – desvalorização do imóvel em função de:

- a) obsolescência em virtude do termo de construção;
- b) condições topográficas desfavoráveis;
- c) localização do loteamento ou imóveis situados em áreas de expansão urbana.

§ 4º O total das correções referidas no § 3º não pode ensejar aumento ou redução superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

Art. 145 A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão;

II - para as edificações ou construções, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão;

III - para os imóveis que se constituem como edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, considerando que:

- a) a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo, acrescida das áreas de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;
- b) a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;
- c) o valor unitário da área de construção da unidade é o fixado na forma do inciso II do art. 145;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

d) incluem-se neste inciso os edifícios divididos em apartamentos, salas, conjunto de salas, andares vazados e demais divisões.

Parágrafo Único. Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que:

I - a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II - a área construída descoberta, definida em ato do Poder Executivo, seja enquadrada no mesmo padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);

III - as áreas das sobrelojas e mezaninos, definidos em ato do Poder Executivo, sejam enquadradas no mesmo padrão da construção principal, com uma redução de 40% (quarenta por cento).

Art. 146 Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo Único. Nos casos referidos nos incisos I e II, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com os de edificações semelhantes.

Art. 147 Aplica-se o critério de avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a forma extravagante ou conformação topográfica muito desfavorável;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV - outras situações que possam conduzir à tributação injusta, definidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A avaliação especial não se aplica quando no terreno houver construção em área superior a 60% (sessenta por cento) da área do terreno.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

SEÇÃO III DAS ALÍQUOTAS

Art. 148 O imposto é calculado a partir da aplicação de alíquotas constante da TABELA DE RECEITA Nº IV conforme o aumento apurado sobre a base de cálculo na forma desta Lei, as quais somente serão modificadas por lei municipal.

Art. 149 A parte de terreno que exceder em 5 (cinco) vezes a área edificada ou construída, coberta ou não, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem edificação.

§1º. O valor da alíquota a ser aplicada referente aos terrenos urbanos terá progressividade no tempo mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos e não excederá duas vezes o valor referente ao ano anterior respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§2º. Ato do Executivo definirá os critérios e a progressividade das alíquotas para a cobrança do IPTU em virtude da função social da propriedade.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 150 O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento.

§ 1º Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao *de cuius*.

§ 3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

§ 4º São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 151 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é lançado anualmente com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo desde que tenham sido

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

feitas publicidades, na imprensa, dando ciência ao público da emissão das respectivas guias ou carnês de pagamento, que poderão, inclusive, ser retirados no sitio municipal.

§ 1º Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º A impugnação do lançamento não suspende a cobrança dos acréscimos moratórios.

§ 4º Na hipótese do § 3º poderá ser emitido novo carnê com os valores relativos à parte não impugnada.

Art. 152 O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 153 O imposto será lançado em moeda corrente.

Parágrafo Único. No caso de débitos relativos a exercícios anteriores ao do lançamento, o montante será quantificado em REAL, com base no valor deste, em janeiro do exercício a que se referir o crédito tributário.

Art. 154 O pagamento do imposto deve ser efetuado, nas Instituições Financeiras credenciadas pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim indicadas na notificação de lançamento, nos prazos estipulados no calendário fiscal.

§ 1º O pagamento de cada parcela não pressupõe o pagamento da parcela anterior.

§ 2º A falta de pagamento do imposto das datas estabelecidas em regulamento implica na incidência dos acréscimos legais previstos no art. 24 desta Lei.

§ 3º Poderá ser concedido um desconto de até 15% (quinze por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única.

Art. 155 Para os fatos geradores ocorridos no curso do exercício o imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar o ano.

Art. 156 Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o contribuinte faça prova do pagamento do imposto nos últimos 5 (cinco) anos.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Parágrafo único. Poderá o Executivo exigir a regularidade do imposto atrelado ao imóvel para a emissão de Alvarás de Vigilância Sanitária e de Fiscalização e Funcionamento, cujas atividades serão nele desenvolvidas.

SEÇÃO VI DO CADASTRO

Art. 157 Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário todos os imóveis existentes neste Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º Imóveis, para efeito tributário, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, será considerada a situação de fato do imóvel, independente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º Na hipótese em que a laje é considerada unidade distinta da originalmente construída sobre o solo, seu cadastro far-se-á em separado.

Art. 158 A inscrição, alteração ou baixa cadastral serão promovidas:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidante ou sucessora;

IV - pelo promissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º A inscrição será efetuada através de petição ou formulário, constando às áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

§ 3º A baixa de inscrição será requerida mediante petição ou formulário, e apenas nos seguintes casos:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - remembramento de lotes em loteamentos já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

§ 4º O prazo para inscrição, alteração ou baixa é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 5º A inscrição, alteração ou baixa de ofício serão efetuadas se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo estabelecido no § 4º.

§ 6º A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 159 As edificações ou construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§ 1º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição, independente das medidas cabíveis.

§ 2º Não será fornecido o alvará de habite-se, relativo à nova construção, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 160 Considera-se domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno como construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte, por sua opção.

Art. 161 Observar-se-á, no que couber, as disposições do Art. 3º ao Art. 9º desta Lei.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Parágrafo Único. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 162 São isentos do imposto o imóvel único de propriedade de contribuinte inscrito em Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, desde que o imóvel sirva exclusivamente à sua moradia.

§ 1º A isenção de que trata este artigo deverá ser requerida através de petição dirigida ao Secretário de Finanças, conforme modelo estabelecido em Ato do Executivo.

§ 2º A isenção deverá ser renovada anualmente, através de petição dirigida ao Secretário da Finanças, de forma a indicar que o beneficiário continua a preencher os requisitos que deram origem ao benefício fiscal.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 163 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis da aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário do contribuinte;

II - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo atualizado a falta de pagamento do imposto no prazo estabelecido, quando não culminada penalidade mais grave;

III - no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais):

a) a falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

c) a falta de recadastramento de imóvel, no cadastro imobiliário, quando determinado pelo Poder Executivo.

IV – no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado:

a) a falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de imunidade ou isenção, no todo ou em parte;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

- b) o gozo indevido de imunidade ou isenção no pagamento do imposto;
- c) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTERVIVOS SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 164 O imposto sobre a transmissão *inter-vivos* de bens, a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 165 Ocorre o fato gerador sempre que o imóvel objeto da transferência da propriedade ou dos direitos a ele relativos se situe neste Município, ainda que o respectivo contrato tenha sido realizado em outro.

§1º Na alienação do terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluídas a construção e a benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade ou direito real.

§2º O promissário comprador do lote do terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e da benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante a exibição dos seguintes documentos:

- a) alvará de Licença para Construção;
- b) contrato de construção devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

§3º Poderão ser exigidos outros documentos comprobatórios da anterioridade da aquisição a critério da Fazenda Pública Municipal e a cargo do interessado na não incidência.

Art. 166 Compreende-se na definição das hipóteses de incidência do imposto as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos a ele relativos, decorrentes de qualquer fato ou ato “inter-vivos”.

- I - compra e venda;
- II - dação em pagamento;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

III - permuta;

IV - aquisição por usucapião;

V - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem ou direito e seu substabelecimento;

VI - instituição de enfiteuse ou subenfiteuse e seu resgate;

VII - instituição de usufruto e habitação;

VIII - instituição e substituição de fideicomisso;

IX - de bem de direito em excesso partilhado ou adjudicado ao cônjuge meeiro em processo de separação ou dissolução de sociedade conjugal, mesmo a título de indenização ou de pagamento de despesas;

X - arrematação, adjudicação de bens em leilão, hasta pública ou praça, bem como respectivas acessões de direito;

XI - compromissos ou promessa de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, e cessão de direitos deles decorrentes ou a cessão de promessa de acessão;

XII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XIII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios acionistas ou respectivos sucessores;

XIV - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de separação judicial ou divórcio quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que a sua quota-parte ideal.

XV - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XVI - cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não a mera comissão;

XVII - aquisição de terras devolutas;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

XVIII - incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio da sociedade, cuja atividade preponderante seja a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição;

XIX - quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade do imóvel ou de direito a eles relativos situados no município, sujeitos a transformação na forma da lei.

§ 1º Nas transmissões decorrentes de sucessão testamentária ocorrem tantas incidências distintas quantas sejam os legatários.

§ 2º O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou o imóvel a que se refiram os direitos transmitidos ou cedidos esteja situado no território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de um contrato celebrado ou de sucessão aberta fora dele.

§ 3º. Poderá a autoridade administrativa desconsiderar os atos e negócios jurídicos praticados pelo contribuinte com o exclusivo caráter de afastar a incidência do imposto.

Art. 167 Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 168 O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a preponderância quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no § 2º será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, atualizado monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 169 A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Pública Municipal;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas doações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões *intervivos* de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observado a lei civil.

Parágrafo Único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Art. 170 O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Fazenda Pública Municipal, ressalvado o direito do contribuinte requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º A Secretaria da Finanças utilizará as tabelas de preços para avaliação dos imóveis, se for o caso, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º As tabelas referidas no § 1º serão elaboradas considerando-se, dentre outros elementos, os seguintes:

- I - preços correntes das transações e das ofertas de vendas no mercado;
- II - custos de construção e reconstrução;
- III - zona em que se situe o imóvel;
- IV - outros critérios técnicos definidos em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 171 A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

SEÇÃO V DO CONTRIBUINTE

Art. 172 São contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II - nas cessões de direitos, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 173 São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Parágrafo único. Poderá o Executivo firmar convênio com os cartórios a fim de apurar a veracidade dos valores transacionados para a correta aplicação da base de cálculo do tributo.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Art. 174 Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito à isenção, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando houver a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 175 Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade tributária, como dispuser o regulamento.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 176 O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 177 O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título aquisitivo for decorrente de decisão judicial.

Art. 178 O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou o contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial transitada em julgado;

III - quando for reconhecido, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Art. 179 Fica isento do pagamento do ITIV o servidor público municipal que venha adquirir o único imóvel para sua residência ou de sua família, após 3 (três) anos do efetivo exercício, e que se destine exclusivamente à sua moradia.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 180 São infrações as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento ou que resultem em lançamento de valor inferior ao real valor da transmissão ou cessão de direitos, sujeitando o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) do tributo atualizado.

TÍTULO II DAS TAXAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 182 As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

Parágrafo Primeiro. As taxas são devidas por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços específicos a que se refere.

Parágrafo Segundo. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

CAPÍTULO II DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 183 As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

- I - os estabelecimentos em geral;
- II - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

III - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo Único. A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas do Código de Postura do Município, Código de Vigilância Sanitária e Código de Meio Ambiente.

Art. 184 A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo Único. A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de auto de infração.

Art. 185 As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez, salvo disposição em legislação.

§ 1º. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

§ 2º. Na hipótese de exploração de mais de uma atividade, as Taxas serão cobradas referentes à atividade de maior valor.

§ 3º. Quando da fiscalização resultar prova de que o exercício da atividade é diferente do declarado, o tributo cobrado será em função da atividade praticada.

Art. 186 As taxas serão calculadas com base em REAL, em conformidade com as Tabelas de Receita anexas a esta Lei.

Parágrafo Único. Na hipótese de exercício de mais de uma atividade, o Contribuinte será enquadrado na atividade de maior valor previsto na Tabela de Receita.

Art. 187 A incidência das taxas de licença independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO SEÇÃO I FATO GERADOR E CÁLCULO

Art. 188 A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, em obediência às normas deste Código, do Código de Postura do Município, Lei de Ordenamento e da Ocupação do Uso do Solo e Plano Diretor.

§1º Nenhuma atividade poderá ser desempenhada no Município sem a prévia autorização da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença e localização.

§ 2º. Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§3º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§4º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 189 A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município e Plano Diretor e será calculada de acordo com a TABELA DE RECEITA V, anexa a esta Lei.

SEÇÃO II ISENÇÕES

Art. 190 São isentos da taxa os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais.

Parágrafo único. Ao Microempreendedor individual, aplicam-se as previsões da legislação federal, assegurando-lhe a isenção da Taxa de Licença e Localização, quando da abertura do seu estabelecimento.

SEÇÃO III LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Art. 191 O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com a TABELA DE RECEITA V.

Parágrafo Único. No início da atividade, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses do exercício restantes, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 192 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta de declaração da existência do estabelecimento após o prazo de vencimento do tributo;

II - no valor de 200% (duzentos por cento) do tributo atualizado monetariamente, a sonegação verificada em face de documento, exame da escritura mercantil e ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove;

III - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

IV - no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o embaraço à ação fiscal.

Parágrafo único. Ato do Executivo poderá reduzir o valor da penalidade, quando se tratar de infrator com menor capacidade econômica.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS SEÇÃO I FATO GERADOR E CÁLCULO

Art. 193 A taxa de licença para exploração de atividades em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, poluição visual, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§1º Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

I - feiras livres;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

II - comércio eventual e ambulante;

III - venda de bolinhos da culinária afro-baiana, flores e frutas e comidas típicas em festejos populares;

IV - comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

V - exposições, shows, desfiles com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;

VI - atividades recreativas e esportivas;

VII - exploração dos meios de publicidade;

VIII - atividades diversas.

§2º Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§3º As atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de ato administrativo.

Art. 194 O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com a TABELA DE RECEITA Nº VI, anexa a esta Lei.

SEÇÃO II ISENÇÕES

Art. 195 São isentos da taxa:

I - o vendedor ambulante de jornal e revista;

II - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;

III - cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;

IV - meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais, ou esportivos somente afixados nos prédios em que funcionem;

V - placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;

VI - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

VII - atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;

VIII - As Organizações Não Governamentais, sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública.

SEÇÃO III LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 196 O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 197 Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;

II - 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início de atividade em comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

III - no prazo de até 06 (seis) meses, no caso de renovação de licença.

SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 198 As infrações e penalidades previstas no art. 192 são aplicáveis, no que couber, à taxa.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá apreender mercadorias, impedir a sua comercialização, retirar publicidades ou praticar qualquer ato que seja apto à fiscalização e à eficiência da cobrança do tributo.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

SEÇÃO I FATO GERADOR E CÁLCULO

Art. 199 A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

§ 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifício, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, a colocação de tapumes ou andaimes, equisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa referida no *caput*.

§2º O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

§3º Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará.

§4º A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de lei.

§5º A licença concedida constará de alvará circunstanciado, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência às obras de urbanização de acordo com a classe do loteamento a ser implantado, admitindo-se o caucionamento de lotes como garantia da realização de obras de urbanização do loteamento, de acordo com as normas regulamentares.

Art. 200 A taxa será calculada com base em REAL, em conformidade com a TABELA DE RECEITA N° VII, anexa a esta Lei.

SEÇÃO II ISENÇÕES

Art. 201 - São isentos da taxa:

I - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

II - a construção tipo simples com área máxima de construção de 72 m², quando requerida pelo proprietário, para sua moradia, nos termos do Regulamento;

III - as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades.

SEÇÃO III LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 202 O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.

Art. 203 Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§1º Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença caducará em 4 (quatro) anos, a contar da data em que foi concedido.

§2º A falta de pagamento devido pela concessão do alvará de licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Art. 204 Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 205 Para a construção de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de “Habite-se” ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 206 As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes da Legislação Municipal específica.

§1º O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer às prescrições legais.

§ 2º. A inobservância do art. 199 implicará o pagamento de multa de 100% do valor do tributo devido.

§3º São infrações puníveis, as ocorrências praticadas por loteadores ou responsáveis por loteamentos, em desacordo com as determinações do Plano Diretor, Código de Obras e Código de Posturas do Município, além das estabelecidas neste Código, o seguinte:

I - com multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo corrigido, o loteador ou responsável que iniciar a implantação de loteamento e/ou a venda de lotes sem o competente alvará de autorização;

II - com multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o loteador ou responsável que deixar de fornecer mensalmente a relação dos lotes vendidos ou prometidos a venda, na forma estabelecida nesta Lei e em regulamento.

§4º Fica a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos autorizada a aplicar as multas a que se refere o artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

CAPÍTULO VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO SEÇÃO I FATO GERADOR E CÁLCULO

Art. 207 A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas a higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§1º Incluem-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

Art. 208 O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com a TABELA DE RECEITA Nº VIII, anexa a esta Lei.

SEÇÃO II LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 209 O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

§ 1º. A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez até o dia 31 de janeiro, ou parcelado, se previsto na legislação.

§ 2º. Ainda que cobrado fora do prazo, o Alvará terá validade até o dia 31 de dezembro do ano fiscalizado.

SEÇÃO III ISENÇÃO

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Art. 210 São isentos da taxa os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais.

Parágrafo único. Fica assegurada ao Microempreendedor Individual a redução em 50% das taxas referidas neste Capítulo.

SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 211 As infrações e penalidades previstas no art. 192 são aplicáveis, no que couber, à taxa.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SEÇÃO I FATO GERADOR E CÁLCULO

Art. 212 A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município, quanto à higiene, bem como à vistoria e a liberação do alvará sanitário, dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço.

Art. 213 A taxa será cobrada de acordo com a TABELA DE RECEITA Nº IX anexa a esta Lei.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO E DO PAGAMENTO

Art. 214 Serão responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade econômica sujeita à vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O pagamento será efetuado, a cada dois anos contados a partir do primeiro alvará, através de Documento de Arrecadação Municipal, no prazo fixado no Calendário Fiscal e conforme efetiva fiscalização e apuração irregularidade.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 215 Além das infrações previstas neste Código, o contribuinte da taxa de vigilância sanitária está sujeito às penalidades pelas infrações previstas no Código de Posturas Municipais, Código de Vigilância Sanitária e em regulamento baixado pelo Executivo Municipal.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Parágrafo único. Aplicam-se ao contribuinte da taxa, as multas previstas no art. 192 desta Lei, além das previstas na legislação específica e em regulamento.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 216 A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos a determinados contribuintes.

Parágrafo único. A taxa de expediente é devida por quem efetivamente requerer, motivar, ou der início a prática de quaisquer dos serviços específicos a que se refere este artigo.

Art. 217 A cobrança da taxa será feita com base na TABELA DE RECEITA Nº X, por meio de documento de arrecadação municipal, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

TÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 218 A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município, de obra pública, que resulte em valorização do imóvel.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento do início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§2º O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 219 A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

Parágrafo Único. O valor global da despesa realizada com a obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Art. 220 O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado pela obra pública.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 221A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

TÍTULO IV DAS RENDAS DIVERSAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222 Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições de melhoria da competência privativa do Município constituem rendas diversas:

I – receita patrimonial proveniente de:

- a) receita imobiliária de laudêmios, foros, arrendamento, aluguéis ou outras;
- b) rendas de capitais;
- c) outras receitas patrimoniais;

II – receita industrial proveniente de:

- a) receitas de serviços públicos;
- b) rendas de mercados;
- c) rendas de cemitérios;

III – transferências correntes da União e do Estado;

IV – receitas diversas provenientes de:

- a) multas por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;
- b) receitas de exercícios anteriores;
- c) dívida ativa;
- d) outras receitas diversas;

V – receitas de capital provenientes de:

- a) alienação de bens patrimoniais;
- b) transferência de capital;
- c) auxílios diversos.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Parágrafo Único. Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da dívida ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 223. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 224 Fica o Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens e áreas de domínio público;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

- a) transporte coletivo;
- b) mercados municipais e entrepostos;
- c) matadouros;
- d) fornecimento de energia;
- e) apreensão de animais, bens e mercadorias;
- f) depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
- g) cemitérios;
- h) coleta especial de lixo e entulho;
- i) limpeza de vias e logradouros públicos.

§2º Ficam compreendidos no inciso II:

- a) fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

- b) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária, levantamento cadastral e prestação de serviços diversos;
- c) prestação de serviços de expediente;
- d) outros serviços.

§3º Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

- a) ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;
- b) utilizarem área de domínio público.

§4º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 225A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 226 Quando não for possível a obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 227Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de lei.

Art. 228 Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo, na forma da lei.

Art. 229 O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas no Código de Policia Administrativa do Município ou regulamento específico.

Art. 230 Aplicam-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos da presente Lei.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

SEÇÃO I

USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 231O Município de Boa Vista do Tupim, poderá, através de permissão, a título precário e oneroso, permitir o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e de subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura por entidade de direito público ou privado, obedecidas às disposições desta lei e demais atos regulamentares.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infraestrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, postes (ou outros equipamentos de suporte de rede aérea), coleta de águas pluviais, rede telefônica, telefonia fixa, comutada ou celular, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo e todos os outros de interesse público.

Art. 232Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria de Infraestrutura, obedecido o decreto regulamentar desta Lei.

§ 1º Poderá o Executivo fixar e cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

§ 2º A cobrança do preço público previsto neste artigo deverá considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.

§ 3º O Poder público poderá solicitar dos respectivos proprietários informações quanto ao número de postes de sua propriedade e outros dados que julgar necessários, para efeito da apuração da área total de solo ocupado e respectiva cobrança do preço público, bem como acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público.

Art. 233Compete à Secretaria de Governo, ouvida a Assessoria Jurídica do Município, a elaboração do Decreto de Permissão de Uso das áreas para os fins previstos nesta Lei, a ser expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º O Decreto de Permissão de Uso, será emitido subsequentemente à aprovação do projeto e ao depósito de caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

§ 2º O valor da caução corresponderá a 03 (três) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor será calculado com a fórmula estabelecida no Art. 240 desta Lei.

Art. 234Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e a sua execução, a entidade, responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento,

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenham causado ou venham a causar ao Município, ou a terceiros com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo Único. Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato à Secretaria de Infraestrutura, que procederá à análise do assunto, de forma a atender o interesse público.

Art. 235 Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive a terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

Art. 236 O preço Público pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte no Município de Boa Vista do Tupim, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infraestrutura urbana, será representado por contribuição pecuniária.

§ 1º O valor mensal da prestação pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no Art. 240 desta Lei e constará do Decreto de Permissão de Uso.

§ 2º Incumbe ao requerente a apresentação de documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no Art. 240 desta Lei.

§ 3º O órgão responsável pela aprovação do projeto poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins de enquadramento de que trata o Art. 240 desta Lei.

Art. 237 O valor mensal da prestação pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município de Boa Vista do Tupim, será calculado conforme disposição em Decreto.

Art. 238 O pagamento da prestação pecuniária será feito mensalmente, tendo como vencimento o 15º (décimo quinto) dia do mês.

Parágrafo Único. O pagamento da prestação pecuniária poderá ser feito em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.

Art. 239 A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei, sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa diária;
- III – Suspensão da aprovação de novos projetos.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

§ 1º A advertência será aplicada pela Secretária Municipal de Obras e Serviços Urbanos, em razão da inobservância das disposições desta Lei.

§ 2º A multa diária será aplicada pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos, sempre que as entidades de direito público ou privado não atenderem à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução da obra ou serviço e será de 20% (vinte por cento) do valor da prestação pecuniária mensal da entidade infratora.

§ 3º A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do projeto à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no parágrafo 2º, por um período superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º Da aplicação da multa prevista nos parágrafos 2º e 3º caberá defesa à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º Do despacho que decidir sobre a defesa apresentada caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal.

§ 6º Caberá ainda, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, após despacho da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, deliberar sobre a aplicação da sanção.

Art. 246 Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente por decisão do Secretário de Obras e Serviços Urbanos, ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da Pasta e a Assessoria Jurídica do Município, assegurada à ampla defesa.

§ 2º Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária mensal será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

§ 3º Para fins de cálculos em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

Art. 240 As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar à Secretaria de Infraestrutura, até 10 (dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Art. 241 As entidades de direito público ou privado que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do Município fornecerão à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos cópia dos

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Decreto de Permissão de Uso.

§ 1º As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 03 (três) meses para cumprir o disposto neste artigo, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º A prestação pecuniária mensal será devida pelas entidades de direito público ou privado que se enquadrem no caput deste artigo, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo primeiro, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da prestação pecuniária, será calculado em dobro.

§ 4º Transcorrido 01 (um) ano da data da publicação desta lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

Art. 242A presente Lei não é aplicável no caso de vias públicas, espaço aéreo subsolo e obras de arte do Município, por entidades de direito público do Município.

Art.243Fica autorizada a utilização parcial dos tributos criados por esta Lei, para compensações de eventuais isenções, anistias, remissões, concessões, subsídios, empréstimos ou outros incentivos, desde que acompanhados das estimativas de seus impactos orçamentário-financeiros.

Art. 244Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, com decisão final do Sr. Prefeito Municipal.

Art. 245Os valores referidos nesta Lei serão reajustados anualmente pelo Chefe Executivo Municipal, mediante expedição de decreto, com base no índice da Taxa SELIC ou outro que venha a lhe substituir.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 246 Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 247 Os valores referentes a tributos, rendas, preços públicos, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, serão calculados com base no Índice da Taxa Selic ou outro indexador que venha a ser utilizado pelo Governo Federal.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Art. 248O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação de texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo esta providência até 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano.

Art. 249 Os regulamentos baixados para execução da presente Lei são da competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art. 250A Secretaria de Finanças orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as necessárias instruções mediante Portaria.

Art. 251O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 252 Quando não inscritos em dívida ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercício anteriores.

Art. 253 Compete ao Chefe do Executivo Municipal proceder, anualmente, por decreto, o reajuste dos valores das Tabelas de Receita em anexo, e de todos os tributos previstos, incluídas as multas, bem como, em relação aos Preços e Tarifas de serviços, alterá-las com base em planilhas de custo de cada serviço e mudar, quando necessário, os critérios de cálculo dos mesmos.

Art. 254 Ficam aprovadas as Tabelas de Receita de números I a X.

Art. 255 Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as alíquotas da TABELA DE RECEITA nº IV serão aplicadas progressivamente, de modo que o valor do IPTU de um exercício não poderá ser superior ao do exercício anterior em duas vezes, até que se alcance o valor venal devido, desde que o critério para o aumento não seja o recadastramento, conforme Regulamentação do Executivo para esse fim.

Art. 256 Tendo em vista a adequação das Taxas de Fiscalização de Funcionamento, nenhum valor cobrado a título de Alvará na vigência do presente código poderá ser inferior ao efetivamente pago em 2017, servindo a presente Tabela como calibração de cobranças defasadas.

Art. 257 Ficam todos os proprietários, detentores de domínio útil ou de posse obrigados ao (re)cadastro do seu imóvel no setor de tributos, a ser realizado até o dia 30 de março de 2018, com observância das seguintes regras e condições:

I - O contribuinte que recadastrar o seu imóvel no setor correspondente, terá redução de 80% do valor do tributo devido, desde que pague a dívida existente dos últimos cinco anos;

II - O contribuinte que recadastrar o tributo fora do prazo previsto no Inciso I, não terá qualquer redução e ficará obrigado ao pagamento da multa prevista no art. 163, III, "a";

III - Ato do Executivo estabelecerá o procedimento e os documentos necessários ao aludido recadastramento.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Art. 258 Em observância aos critérios da renúncia de receita e do equilíbrio das contas públicas, nenhum tributo cobrado em 2018 e nos anos seguintes poderá ser inferior ao valor cobrado em 2017.

Art. 259 Poderá o Executivo, a fim de calibrar o aumento da carga tributária, editar os atos necessários à sua adequação ao novo Código, no prazo de 120 dias, desde que a carga tributária final não seja inferior à cobrada em 2017.

Art. 260 Ficam revogadas todas as isenções outorgadas em lei específica, não expressamente ratificadas por este Código.

Art. 261 A presente Lei, chamada de Código Tributário do Município Boa Vista do Tupim, entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial leis concessivas de isenção que não foram ratificadas por este Código.

Boa Vista do Tupim, Bahia, 08 de Novembro de 2017.

Helder Lopes Campos
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

TABELA DE RECEITA Nº I LISTA DE SERVIÇOS

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancinge congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

TABELA DE RECEITA Nº II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%	REAL – R\$
1.0	Prestações de serviços de qualquer natureza, constante da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município	5	
2.0	Profissionais autônomos, por profissional e por ano:		
2.1	Profissional autônomo de nível superior		R\$ 350,00
2.2	Profissional autônomo de nível não superior		R\$ 240,00
3.0	Sociedade Uniprofissional:		
3.1	De nível superior:		
3.2.1	Até 3 profissionais		R\$ 600,00
3.3.2	Acima de 3		R\$ 800,00
3.2	De nível não superior:		
3.2.1	Até 3 profissionais		R\$ 300,00
3.2.2	Acima de 3		R\$ 400,00
4.00	Taxi		R\$200,00
	Moto-Taxi		R\$80,00

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

TABELA DE RECEITA Nº III

PLANTA GENÉRICA DE VALORES					
ZONAS			VALORES POR M ² (R\$)		
			PADRÕES		
			A	B	C
1	Centro	TERRENO	200	150	50
		CONSTRUÇÃO	400	250	100
2	13 de Maio	TERRENO	200	100	50
		CONSTRUÇÃO	400	200	100
3	Alto do Matadouro	TERRENO	200	100	50
		CONSTRUÇÃO	300	200	100
4	Assentamento Beira Rio	TERRENO	200	100	50
		CONSTRUÇÃO	300	200	100
5	Campo Alegre II	TERRENO	200	100	50
		CONSTRUÇÃO	300	200	100
6	Climério Bispo	TERRENO	200	100	50
		CONSTRUÇÃO	300	200	100
7	Jardim Alvorada	TERRENO	200	100	50
		CONSTRUÇÃO	300	200	100
8	Loteamento Sol Nascente	TERRENO	200	100	50
		CONSTRUÇÃO	300	200	100
9	Nova Brasília	TERRENO	200	100	50
		CONSTRUÇÃO	300	200	100
10	Novo Horizonte	TERRENO	200	100	50
		CONSTRUÇÃO	300	200	100
11	Povoado Amparo/ZUCA	TERRENO	200	100	50
		CONSTRUÇÃO	300	200	100
12	Povoado Baixio	TERRENO	200	100	50
		CONSTRUÇÃO	300	200	100
13	Povoado Iguape	TERRENO	200	100	50
		CONSTRUÇÃO	300	200	100
14	Povoado Terra Boa	TERRENO	200	100	50
		CONSTRUÇÃO	300	200	100
15	Sol Nascente	TERRENO	200	100	50
		CONSTRUÇÃO	300	200	100
16	Zona Rural	TERRENO	200	100	50
		CONSTRUÇÃO	300	200	100
17	Loteamento Jardim Europa	TERRENO	200	100	50
		CONSTRUÇÃO	300	200	100

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

RESIDENCIAL
<p>PADRÃO "A"</p> <p>Arquitetura: preocupação com estilo e forma, vãos grandes, esquadrias de madeira, ferro ou alumínio.</p> <p>Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.</p> <p>Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura, pintura à látex, resinas ou similar.</p> <p>Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira, pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete, forro de laje ou madeira nobre, armários embutidos, pintura à látex ou similar.</p> <p>Dependências: dois ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade, pelo menos duas das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno.</p> <p>Dependências acessórias: podendo ter uma das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.</p> <p>Instalações elétricas e hidráulicas completas e compatíveis com o tamanho da edificação.</p>
<p>PADRÃO "B"</p> <p>Arquitetura simples: vãos médios (3 a 6 m), esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.</p> <p>Estrutura de alvenaria.</p> <p>Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas, pintura à látex.</p> <p>Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples, pisos cerâmicos, tacos ou carpete, forro de laje, armários embutidos, pintura à látex ou similar.</p> <p>Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo, área de serviço, geralmente com quarto de empregada, abrigo para carro.</p> <p>Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.</p>
<p>PADRÃO "C"</p> <p>Arquitetura modesta: vãos pequenos, esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.</p> <p>Estrutura de alvenaria simples.</p> <p>Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico.</p> <p>Acabamento interno: paredes rebocadas, pisos de cimento ou cerâmica comum, forro simples ou ausente, pintura.</p> <p>Dependências: máximo de dois dormitórios.</p> <p>Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.</p>
NÃO-RESIDENCIAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL e SERVIÇOS
<p>PADRÃO "A"</p> <p>Arquitetura: projeto específico à destinação econômica da construção, sendo, algumas</p>

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

vezes, de estilo inovador, caixilhos de alumínio, vidros temperados.
Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente, eventualmente de aço, algumas vezes, de concepção arrojada.
Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico, revestimentos com pedras polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo, revestimentos que dispensam pintura.
Acabamento interno: normalmente com projeto específico de arquitetura interna, eventual ocorrência de jardins, mezaninos, espelhos d'água, emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso), piso romano, carpete, forros especiais, pinturas especiais.
Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos, eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.
Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

PADRÃO "B"

Arquitetura: vãos médios (em torno de 6 a 8 m), caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio, vidros comuns.
Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas, pintura à látex ou similar.
Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura, pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha, forro simples ou ausente, pintura à látex ou similar.
Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"

Arquitetura: vãos pequenos, caixilho simples de ferro ou madeira, vidros comuns, pé direito até 3 m.
Estrutura de alvenaria simples.
Acabamento externo: paredes rebocadas, pintura a cal ou látex.
Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa, piso cimentado ou cerâmico, forro simples ou ausente.
Instalações sanitárias: mínimas.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

TABELA DE RECEITA Nº IV

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	A	B
1	Unidades imobiliárias constituídas por Terrenos sem Edificações ou Construções, ou em que houver construção condenada, em ruína, incendiada, paralisada ou em andamento	1,0%	
2	Unidades imobiliárias constituídas por Terrenos com Edificações ou Construções Residenciais:	0,2%	2,5%
3	Unidades Imobiliárias constituídas por Terrenos com Edificações ou Construções Não Residenciais, Comerciais, Industriais, Serviços, e Institucionais	2,5%	3,5%

Nota:

Aplica-se as alíquotas da coluna B aos imóveis com valor venal acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

TABELA DE RECEITA Nº V

TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO							
Classificação das Atividades			DESCRIÇÃO	Classificação Fiscal			
				A	B	C	D
A			AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA				
	1		AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	2		PRODUÇÃO FLORESTAL	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	3		PESCA E AQUICULTURA	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
B			INDÚSTRIAS EXTRATIVAS				
	5		EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53
	6		EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53
	7		EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53
	8		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53
	9		ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53
C			INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO				
	10		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS				
	10.2		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	10.3		Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	10.9		Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	R\$ 50,00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00
	11		FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	11.1		Fabricação de bebidas alcoólicas	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	11.2		Fabricação de bebidas não alcoólicas	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	12		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	13		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	14		CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	15		PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	16		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	17		FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	18		IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	19		FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCMBUSTÍVEIS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	20		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	21		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	22		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	23		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	24		METALURGIA	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	25		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	26		FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	27		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	28		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	29		FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCEIRAS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

	30		FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	31		FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	32		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	33		MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
D			ELETRICIDADE E GÁS				
	35		ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES				
		35.1	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	R\$ 4.654,92	R\$ 6.516,84	R\$ 9.309,76	R\$ 18.619,53
		35.2	Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	R\$ 4.654,92	R\$ 6.516,84	R\$ 9.309,76	R\$ 18.619,53
		35.3	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	R\$ 4.654,92	R\$ 6.516,84	R\$ 9.309,76	R\$ 18.619,53
E			ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO				
	36		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	R\$ 4.654,92	R\$ 6.516,84	R\$ 9.309,76	R\$ 18.619,53
	37		ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	R\$ 4.654,92	R\$ 6.516,84	R\$ 9.309,76	R\$ 18.619,53
	38		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	R\$ 4.654,92	R\$ 6.516,84	R\$ 9.309,76	R\$ 18.619,53
	39		DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	R\$ 4.654,92	R\$ 6.516,84	R\$ 9.309,76	R\$ 18.619,53
F			CONSTRUÇÃO				
	41		CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	42		OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	43		SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
G			COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	45		COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
		45.1	Comércio de veículos automotores	R\$ 100,00	R\$ 150,00	R\$ 200,00	R\$ 1.420,00
		45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores	R\$ 80,00	R\$ 150,00	R\$ 200,00	R\$ 1.420,00
		45.3	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 150,00	R\$ 1.420,00
		45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 150,00	R\$ 1.420,00
	46		COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
		46.1	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 150,00	R\$ 1.420,00
	47		COMÉRCIO VAREJISTA				
		47.1	Comércio varejista não-especializado				
		47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	R\$ 150,00	R\$ 300,00	R\$ 500,00	R\$ 1.420,00
		47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
		47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	R\$ 50,00	R\$ 80,00	R\$ 200,00	R\$ 1.420,00
		47.2	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	R\$ 50,00	R\$ 80,00	R\$ 200,00	R\$ 1.420,00
		47.3	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores				
		47.3	Comércio varejista de combustíveis por bomba	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00
		47.4	Comércio varejista de material de construção	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
		47.5	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	R\$ 80,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
		47.6	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

	47.7		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	47.8		Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
H			TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO				
	49		TRANSPORTE TERRESTRE				
	49.1		Transporte ferroviário e metro ferroviário				
		49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
		49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
		49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	R\$ 50,00	R\$ 100,00	R\$ 300,00	R\$ 400,00
			Transporte rodoviário de moto-táxi	R\$ 30,00	R\$ 50,00	R\$ 80,00	R\$ 80,00
		49.24-8	Transporte escolar	R\$ 100,00	R\$ 300,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00
		49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	49.3		Transporte rodoviário de carga	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	49.4		Transporte dutoviário	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	49.5		Trens turísticos, teleféricos e similares	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	50		TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	51		TRANSPORTE AÉREO	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	52		ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	52.1		Armazenamento, carga e descarga	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	52.2		Atividades auxiliares dos transportes terrestres	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
		52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
		52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
		52.23-1	Estacionamento de veículos	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
		52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	52.3		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	52.4		Atividades auxiliares dos transportes aéreos	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	53		CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
I			ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO				
	55		ALOJAMENTO				
	55.1		Hotéis e similares				
		55.10-8	Por Quarto	R\$ 20,00	R\$ 20,00	R\$ 100,00	R\$ 100,00
	55.9		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente				
		55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente, segue-se a metodologia do item anterior	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	56		ALIMENTAÇÃO				
	56.1		Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas				
		56.11-2	Até 100m²	R\$ 50,00	R\$ 80,00	R\$ 200,00	R\$ 497,00
		56.11-2	Acima de 100m² e menor que 200m²	R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 300,00	R\$ 710,00
		56.11-2	Acima de 200m² e menor que 500m²	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
		56.11-2	Acima de 500m²	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
		56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	R\$ 55,00	R\$ 80,00	R\$ 710,00	R\$ 1.420,00
	56.2		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada				
J			INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO				
	58		EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	59		ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA				

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

	59.1	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	59.2	Atividades de gravação de som e de edição de música	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	60	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO				
	60.1	Atividades de rádio	R\$ 50,00	R\$ 70,00	R\$ 1.070,00	R\$ 2.140,00
	60.2	Atividades de televisão	R\$ 535,00	R\$ 749,00	R\$ 1.070,00	R\$ 2.140,00
	61	TELECOMUNICAÇÕES	R\$ 978,82	R\$ 3.915,34	R\$ 7.830,60	R\$ 15.661,28
	62	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	R\$ 978,82	R\$ 3.915,34	R\$ 7.830,60	R\$ 15.661,28
	63	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	R\$ 978,82	R\$ 3.915,34	R\$ 7.830,60	R\$ 15.661,28
K		ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS				
	64	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS, EXCETO COOPERATIVAS CUJO VALOR CORRESPONDE A 30% DO VALOR DEVIDO POR PRESTADOR DE SERVIÇOS FINANCEIROS	R\$ 4.654,92	R\$ 6.516,84	R\$ 9.309,76	R\$ 18.619,53
	65	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	R\$ 4.654,92	R\$ 6.516,84	R\$ 9.309,76	R\$ 18.619,53
	66	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	R\$ 4.654,92	R\$ 6.516,84	R\$ 9.309,76	R\$ 18.619,53
L		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS				
	68	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
M		ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS				
	69	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA				
	69.1	Atividades jurídicas				
	69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	69.12-5	Cartórios	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	69.2	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	70	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	71	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	72	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	73	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	74	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	75	ATIVIDADES VETERINÁRIAS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
N		ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES				
	77	ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS				
	77.1	Locação de meios de transporte sem condutor	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	77.2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	77.3	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	77.4	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	78	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	79	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	80	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	81	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	82	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS				
	82.1	Serviços de escritório e apoio administrativo	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	82.2	Atividades de teleatendimento	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

	82.3	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	82.9	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 400,00	R\$ 1.420,00
O		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL				
	84	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
P		EDUCAÇÃO				
	85	EDUCAÇÃO				
	85.1	Educação infantil e ensino fundamental				
	85.11-2	Educação infantil – creche	R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 1.420,00
	85.12-1	Educação infantil - pré-escola	R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 500,00	R\$ 1.420,00
	85.13-9	Ensino fundamental	R\$ 150,00	R\$ 300,00	R\$ 500,00	R\$ 1.420,00
	85.2	Ensino médio	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	85.3	Educação superior	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	85.4	Educação profissional de nível técnico e tecnológico	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	85.5	Atividades de apoio à educação	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	85.9	Outras atividades de ensino	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
Q		SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS				
	86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA				
	86.1	Atividades de atendimento hospitalar	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	86.2	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	86.3	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	86.4	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	86.5	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	86.6	Atividades de apoio à gestão de saúde	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	86.9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	87	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	88	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
R		ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO				
	90	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	91	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	92	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	93	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
S		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS				
	94	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS				
	94.1	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	94.2	Atividades de organizações sindicais	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	94.3	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	94.9	Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	95	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	R\$ 50,00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 400,00
T		SERVIÇOS DOMÉSTICOS				
	97	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

U			ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
ATIVIDADES DE PESSOAS FÍSICAS							
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES						VALOR
10.01.000-4	PROFISSIONAL LIBERAL						R\$ 400
10.02.000-0	PROFISSIONAL DE NÍVEL NÃO SUPERIOR						R\$ 210
10.03.000-5	ARTESÃO ARTÍFICE E ARTISTA						ISENTO
<p>NOTAS:</p> <p>1. Para os efeitos tributários o contribuinte, em relação ao valor da receita bruta anual, será enquadrado como:</p> <p>a) Instituições Filantrópicas e MEI;</p> <p>b) Microempresas, nos termos da Lei Federal;</p> <p>c) Empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Federal;</p> <p>d) Empresas de Tributação Normal, nos termos da Lei Federal;.</p> <p>2. O valor da Taxa fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) do valor da Média Empresa quando se tratar de:</p> <p>a) educação infantil, de natureza confessional ou comunitária;</p> <p>b) creche de natureza confessional ou comunitária</p> <p>3. O exercício de mais de uma atividade acarretará o pagamento da Taxa pela atividade tributada por valor mais elevado;</p> <p>4. No início da atividade a taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício;</p> <p>5. Será aplicada a Tabela para o profissional autônomo quando o local para o exercício de sua atividade profissional exigir Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.</p> <p>6. Poderá o Executivo majorar os valores em até o dobro, a depender de ato fundamentado.</p>							

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

TABELA DE RECEITA Nº VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - PARTE "A"				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	DIA (R\$)	MÊS (R\$)	ANO (R\$)
1.0.00.00	COMÉRCIO EVENTUAL			
1.1.00.00	Equipamentos em Festas Populares e Eventos			
1.1.01.00	Barraca Padronizada	40,00		600,00
1.1.02.00	Banca Desmontável (acima de 1,05mx0,80m)	20,00		300,00
1.1.03.00	Banca Desmontável (até 1,05mx0,80m)	15,00		200,00
1.1.04.00	Balcões	20,00		300,00
1.2.00.00	Equipamento móvel sobre rodas			
1.2.01.00	Carrinhos	10,00		150,00
1.2.02.00	a reboque	30,00		400,00
1.2.03.00	Pequenos Recipientes	10,00		150,00
1.2.04.00	Veículos Automotivos	40,00		500,00
1.2.05.00	Tabuleiros	10,00		150,00
1.2.06.00	Outros	20,00		250,00
2.0.00.00	COMÉRCIO INFORMAL			
2.1.00.00	Equipamentos			
2.1.01.00	Banca Desmontável Padrão		30,00	400,00
2.1.02.00	Tabuleiro		25,00	130,00
2.1.03.00	Cruzeta		5,00	30,00
2.1.04.00	Mostruário		10,00	50,00
2.1.05.00	Carrinho para venda de Cafezinho		25,00	100,00
2.1.06.00	Pequenos Recipientes		25,00	100,00
2.1.07.00	Lambe-Lambe		20,00	75,00
2.1.08.00	Engraxate		10,00	50,00
2.1.09.00	Equipamentos sobre rodas padrão		15,00	150,00
2.1.10.00	Outros		15,00	150,00
3.0.00.00	COMÉRCIO EM LOCAIS PRÉ – DETERMINADOS			
3.1.00.00	Equipamentos do tipo Barracas de chapa:			
3.1.01.00	Impressos		100,00	1000,00
3.1.02.00	Lanches		60,00	500,00
3.1.03.00	Frutas		60,00	300,00
3.1.04.00	Chaves e Carimbos		30,00	310,00
3.1.05.00	Flores e Plantas Ornamentais		40,00	420,00
3.1.06.00	Artesanato		30,00	310,00
3.2.00.00	Equipamentos do tipo Quiosque e Box		100,00	1000,00

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

4.0.00.00	ATIVIDADES RECREATIVAS E ESPORTIVAS			
4.1.00.00	Parques de Diversões, Temáticos e Circos	30,00	800,00	2000,00
4.2.00.00	Parques de Diversões, Temáticos e Circos de Pequeno Porte	20,00	500,00	1500,00
4.3.00.00	Atividades Esportivas	150,00	460,00	
4.4.00.00	Outros	20,00	500,00	1850,00
5.0.00.00	FEIRAS LIVRES – POR M²			
5.1.00.00	Gêneros Alimentícios (verduras, frutas, hortaliças e congêneres)		R\$ 3,00	R\$ 30,00
5.2.00.00	Gêneros Alimentícios (lanchonete, restaurante e congêneres)		R\$ 4,00	R\$ 40,00
5.3.00.00	Artigos para fumantes		R\$ 5,00	R\$ 50,00
5.4.00.00	Louças, ferragens, artigos plásticos e congêneres		R\$ 4,00	R\$ 40,00
5.5.00.00	Jóias, relógios e congêneres		R\$ 4,00	R\$ 40,00
5.6.00.00	Bijuterias		R\$ 4,00	R\$ 40,00
5.7.00.00	Roupas feitas e armário	R\$ 8,00	R\$ 8,00	R\$ 80,00
5.8.00.00	Redes, tapetes e congêneres	R\$ 8,00	R\$ 8,00	R\$ 80,00
5.9.00.00	Outras atividades	R\$ 8,00	R\$ 8,00	R\$ 80,00
6.0.00.00	OUTRAS ATIVIDADES EXERCIDAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E NÃO INDICADAS NOS CÓDIGOS CONSTANTES DESTA TABELA	10,00	150,00	800,00

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - PARTE "B"

CÓDIGO	CLASSIFICAÇÃO / MENSAGEM	VALOR (R\$)	OBSERVAÇÕES
1.1.2.0	Painel Publicitário		Taxa m² por ano
1.1.2.1	Publicitária / Iluminada	80,00	
1.1.2.2	Publicitária / Não Iluminada	50,00	
1.1.2.3	Institucional / Iluminada	80,00	
1.1.2.4	Institucional / Não Iluminada	50,00	
1.1.2.5	Mista / Iluminada	80,00	
1.1.2.6	Mista / Não Iluminada	50,00	

1.2.0.0	SUPORTE AUTOPORTANTE ESPECIAL		Taxa diária por unidade
1.2.1.0	Balão		
1.2.1.1	Publicitária / Iluminada	80,00	
1.2.1.2	Publicitária / Não Iluminada	50,00	
1.2.1.3	Institucional / Iluminada	80,00	
1.2.1.4	Institucional / Não Iluminada	50,00	
1.2.1.5	Mista / Iluminada	80,00	

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

1.2.1.6	Mista / Não Iluminada	50,00	
1.2.2.0	Faixa Rebocada por qualquer outro meio		
1.2.2.1	Publicitária / Não Iluminada	15,00	Taxa diária por unidade
1.2.2.2	Institucional / Não Iluminada	15,00	
1.2.2.3	Mista / Não Iluminada	15,00	
1.2.3.0	Painel - Lançamento Imobiliário		
1.2.3.1	Publicitária / Iluminada	120,00	Taxa m ² por ano
1.2.3.2	Publicitária / Não Iluminada	80,00	
1.2.3.3	Institucional / Iluminada	120,00	
1.2.3.4	Institucional / Não Iluminada	80,00	
1.2.3.5	Mista / Iluminada	120,00	
1.2.3.6	Mista / Não Iluminada	80,00	
1.3.0.0	SUPORTE PREEXISTENTE SIMPLES		
1.3.1.0	Estandarte / Galhardete		
1.3.1.1	Publicitária / Não Iluminada	15,00	Taxa diária por unidade
1.3.1.2	Institucional / Não Iluminada	15,00	
1.3.1.3	Mista / Não Iluminada	15,00	
1.3.2.0	Faixa		
1.3.2.1	Publicitária / Não Iluminada	50,00	Taxa mensal por unidade
1.3.2.2	Institucional / Não Iluminada	50,00	
1.3.2.3	Mista / Não Iluminada	50,00	
1.3.3.0	Painel / Porta Cartaz		
1.3.3.1	Publicitária / Não Iluminada	20,00	Taxa m ² por semestre
1.3.3.2	Institucional / Não Iluminada	20,00	
1.3.3.3	Mista / Não Iluminada	20,00	
2.0.0.0	OUTROS MEIOS / PROVISÓRIOS		
2.1.0.0	SIMPLES		
2.1.1.0	Prospecto e Folheto		Taxa diária por ponto
2.1.1.1	Publicitária / Não Iluminada	40,00	
2.1.2.0	Tapume		
2.1.2.1	Publicitária / Não Iluminada	10,00	Taxa m ² por semestre
2.2.0.0	ESPECIAL		
2.2.1.0	Audiovisual (1) (2)		
2.2.1.1	Publicitária / Iluminada	200,00	Por mês
2.2.1.2	Publicitária / Não Iluminada	200,00	
2.2.1.3	Publicitária / Iluminada	1.500,00	Por ano
2.2.1.4	Publicitária / Não Iluminada	1.500,00	
3.0.0.0	ENGENHOS / PERMANENTES		
3.1.0.0	SUPORTE AUTOPORTANTE SIMPLES		
3.1.1.0	Letreiro		
3.1.1.1	Identificadora / Iluminada	80,00	Taxa anual por m ²
3.1.1.2	Identificadora / Não Iluminada	40,00	
3.1.1.3	Mista / Iluminada	80,00	
3.1.1.4	Mista / Não Iluminada	40,00	
3.1.2.0	Out-door (3)		

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

3.1.2.1	Publicitária / Iluminada	60,00	Taxa anual por m ²
3.1.2.2	Publicitária / Não Iluminada	40,00	
3.1.2.3	Institucional / Iluminada	60,00	
3.1.2.4	Institucional / Não Iluminada	40,00	
3.1.2.5	Mista / Iluminada	60,00	
3.1.2.6	Mista / Não Iluminada	40,00	
3.1.3.0	Painel		Taxa anual por m ²
3.1.3.1	Publicitária / Iluminada	80,00	
3.1.3.2	Publicitária / Não Iluminada	40,00	
3.1.3.3	Institucional / Iluminada	80,00	
3.1.3.4	Institucional / Não Iluminada	40,00	
3.1.3.5	Orientadora / Iluminada	80,00	
3.1.3.6	Orientadora / Não Iluminada	40,00	
3.1.3.7	Mista / Iluminada	80,00	
3.1.3.8	Mista / Não Iluminada	40,00	
3.2.0.0	SUPORTE AUTOPORTANTE ESPECIAL		Taxa anual por m ²
3.2.1.0	Letreiro (5)		
3.2.1.1	Identificadora / Iluminada	60,00	
3.2.1.2	Identificadora / Não Iluminada	35,00	
3.2.1.3	Mista / Iluminada	60,00	
3.2.1.4	Mista / Não Iluminada	35,00	
3.2.2.0	Painel (5) (6)		Taxa anual por m ²
3.2.2.1	Publicitária / Iluminada	90,00	
3.2.2.2	Publicitária / Não Iluminada	45,00	
3.2.2.3	Institucional / Iluminada	90,0	
3.2.2.4	Institucional / Não Iluminada	45,00	
3.2.2.5	Mista / Iluminada	90,00	
3.2.2.6	Mista / Não Iluminada	45,00	
3.3.0.0	SUPORTE PREEXISTENTE SIMPLES		Taxa anual por m ²
3.3.1.0	Letreiro		
3.3.1.1	Identificadora / Iluminada	60,00	
3.3.1.2	Identificadora / Não Iluminada	60,00	
3.3.1.3	Mista / Iluminada	60,00	
3.3.1.4	Mista / Não Iluminada	60,00	
3.4.0.0	SUPORTE PREEXISTENTE ESPECIAL		Taxa anual por m ²
3.4.1.0	Letreiro (5)		
3.4.1.1	Identificadora / Iluminada	50,00	
3.4.1.2	Identificadora / Não Iluminada	50,00	
3.4.1.3	Mista / Iluminada	70,00	
3.4.1.4	Mista / Não Iluminada	70,00	
3.4.2.0	Painel - Cobertura (5)		Taxa anual por m ²
3.4.2.1	Publicitária / Iluminada	250,00	
3.4.2.2	Publicitária / Não Iluminada	250,00	
4.0.0.0	OUTROS MEIOS / PERMANENTES		

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

4.1.0.0	SIMPLES		
4.1.1.0	Torre de Caixa d'Água		Taxa anual por m²
4.1.1.1	Identificadora / Iluminada	40,00	
4.1.1.2	Identificadora / Não Iluminada	60,00	
4.1.2.0	Toldo		Taxa anual
4.1.2.1	Identificadora / Iluminada	79,00	
4.1.2.2	Identificadora / Não Iluminada	60,00	
4.1.2.3	Mista / Iluminada	158,00	
4.1.2.4	Mista / Não Iluminada	120,00	
4.1.3.0	Carroceria de Veículo (2)		Taxa anual por unidade
4.1.3.1	Publicitária / Não Iluminada	46,00	
4.1.4.0	Equipamento Ambulante / Informal (1)		Taxa anual por unidade
4.1.4.1	Publicitária / Não Iluminada	25,00	
4.1.5.0	Cadeira / Mesa		Taxa anual por unidade
4.1.5.1	Identificadora / Não Iluminada	5,00	
4.1.5.2	Publicitária / Não Iluminada	10,00	
4.1.5.3	Mista / Não Iluminada	10,00	
4.2.0.0	ESPECIAL		
4.2.1.0	Muro		Taxa anual por m²
4.2.1.1	Identificadora / Não Iluminada	20,00	
4.2.1.2	Publicitária / Não Iluminada	20,00	
4.2.1.3	Mista / Iluminada	120,00	
4.2.1.4	Mista / Não Iluminada	120,00	
4.2.2.0	Empena de Edifício		Taxa anual por m²
4.2.2.1	Mista / Não Iluminada	49,00	

Nota:

- A taxa sofrerá acréscimo de 100% (cem por cento), quando a publicidade se referir a bebidas alcoólicas ou fumo.
- Poderá haver compensação em até 70% das taxas de publicidade com divulgação das campanhas municipais, conforme regulamentação em ato do executivo.
- Fica o Executivo autorizado a majorar as taxas em até 5 vezes, em se tratando de eventos festivos ou situações específicas, definidas em Decreto, justificadoras da majoração.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

TABELA DE RECEITA Nº VII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALOR R\$
1	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução de: Obra nova de engenharia em geral, por m ² ou fração da área construída total do projeto:	
1.1	Luxo	R\$ 1,00
1.2	Médio e Bom	R\$ 0,70
1.3	Precário e simples (até 72 m ²)	R\$ 60,00
1.4	Dar-se-á isenção para projetos de até 50 m ² cujo proprietário comprove ser beneficiário de programa social instituído em lei.	
2	Reforma e/ou ampliação de edificação existente, por m ² ou fração da área ampliada ou reformada, do padrão construtivo:	
2.1	Luxo	R\$ 1,00
2.2	Médio e Bom	R\$ 0,70
2.3	Precário e simples (até 72 m ²)	R\$ 60,00
2.4	Dar-se-á isenção para projetos de até 50 m ² cujo proprietário comprove ser beneficiário de programa social instituído em lei.	
3	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor: Que não implique em aumento da área construída total do projeto aprovado, em percentual superior a 50% e/ou do número de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso de empreendimento licenciado, por m ² ou fração de área acrescida, do padrão construtivo:	
3.1	Luxo	R\$ 1,00
3.2	Médio e Bom	R\$ 0,70
3.3	Precário e simples (até 72 m ²)	R\$ 60,00
3.4	Dar-se-á isenção para projetos de até 50 m ² cujo proprietário comprove ser beneficiário de programa social instituído em lei.	
4	Que implique em aumento da área construída total do projeto aprovado, em percentual superior a 50% e/ou do número de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso de empreendimento licenciado, por m ² ou fração de área acrescida, do padrão construtivo:	
4.1	Luxo	R\$ 1,00
4.2	Médio e Bom	R\$ 0,70
4.3	Precário e simples (até 72 m ²)	R\$ 60,00
4.4	Dar-se-á isenção para projetos de até 50 m ² cujo proprietário comprove ser beneficiário de programa social instituído em lei.	
5	Exame de projeto e fiscalização da execução de obras dos empreendimentos de urbanização por m ² ou fração da área total do projeto de arruamento, loteamento, parcelamento, urbanização, paisagismo e outros.	R\$ 0,25
5.1	Reexame de projetos especificados no item anterior.	R\$ 0,20
5.2	Exame de modificação de projeto aprovado dos empreendimentos de urbanização com alvará em vigor:	R\$ 0,20
5.3	Por m ² de área total do projeto anteriormente aprovado	R\$ 0,20

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

5.4	Por m² de área acrescida do projeto anteriormente aprovado	R\$ 0,20
5.5	Que implica aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50%, por m² ou fração total do projeto	R\$ 0,20
6	Exame de projeto específico e fiscalização da execução de obras de:	
6.1	Terraplanagem e/ou escavação por m³ ou fração do volume de terra a ser terraplenado ou retirado	R\$ 0,20
6.2	Tapumes, andaimes, plataformas de segurança, muro divisória por metro linear ou fração da área da instalação	R\$ 0,20
6.3	Elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e outros equipamentos por m² ou fração da área total para instalação do equipamento	R\$ 0,20
7	Projetos complementares da infraestrutura e projeto de prevenção contra incêndio e pânico, por m² ou fração de área total do projeto e/ou área construída total do projeto	R\$ 0,20
8	Fiscalização de obra de demolição, por m²	R\$ 0,75
9	Serviços de implantação de equipamentos elétricos:	
Aéreo:	Caixas (unidade)	R\$ 75,00
	Cabeamento (por m²)	R\$ 0,25
	Posteamento (unidade)	R\$ 15,00
	Transformadores	R\$ 225,00
Subterrânea:	Caixas (unidade)	R\$ 75,00
	Abertura de rua (por m²)	R\$ 75,00
10	Serviços de implantação de equipamentos hidro-sanitários:	
	Caixas (unidade)	R\$ 75,00
	Abertura de rua (por m²)	R\$ 75,00
11	Serviços de implantação de telefonia fixa e móvel:	
Aéreo:	Posteamento (unidade)	R\$ 15,00
	Cabeamento (por m2)	R\$ 0,20
	Caixas (unidade)	R\$ 75,00
Subterrânea:	Caixas (unidade)	R\$ 75,00
	Abertura de rua (por m2)	R\$ 75,00
	Instalação de telefone público (unidade)	R\$ 75,00
Celular:	Torres (unidade)	R\$ 375,00
	Antenas (unidade)	R\$ 375,00
	Containers (unidade)	R\$ 375,00
	Caixas (unidade)	R\$ 75,00
12	Serviços de perfuração do solo:	
	Poços artesianos (unidade)	R\$ 225,00
	Sondagem geotécnica (unidade)	R\$ 225,00
	Estaqueamento para fundações (unidade)	R\$ 225,00
	Transformadores (unidade)	R\$ 225,00
13	Habite-se	

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

	Proletário (até 72 m2)	R\$ 60,00
	Outros (por m2)	R\$ 1,50
<p>*Nota Considera Luxo o projeto com as características do Padrão A da TABELA DE RECEITA Nº III Considera Médio e Bom o projeto com as características do Padrão B da TABELA DE RECEITA Nº III Considera Precário e Simples o projeto com as características do Padrão C da TABELA DE RECEITA Nº III</p>		

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

TABELA DE RECEITA Nº VIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO							
Classificação das Atividades			DESCRIÇÃO	Classificação Fiscal			
				A	B	C	D
A			AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA				
	1		AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	2		PRODUÇÃO FLORESTAL	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	3		PESCA E AQUICULTURA	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
B			INDÚSTRIAS EXTRATIVAS				
	5		EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53
	6		EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53
	7		EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53
	8		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53
	9		ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53	R\$ 18.619,53
C			INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO				
	10		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS				
		10.2	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
		10.3	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
		10.9	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	R\$ 50,00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00
	11		FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
		11.1	Fabricação de bebidas alcoólicas	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
		11.2	Fabricação de bebidas não alcoólicas	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	12		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	13		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	14		CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	15		PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	16		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	17		FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	18		IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	19		FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCMBUSTÍVEIS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	20		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	21		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	22		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	23		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	24		METALURGIA	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	25		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	26		FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	27		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	28		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	29		FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCEIRAS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

	30		FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	31		FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	32		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	33		MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
D			ELETRICIDADE E GÁS				
	35		ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES				
	35.1		Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	R\$ 4.654,92	R\$ 6.516,84	R\$ 9.309,76	R\$ 18.619,53
	35.2		Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	R\$ 4.654,92	R\$ 6.516,84	R\$ 9.309,76	R\$ 18.619,53
	35.3		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	R\$ 4.654,92	R\$ 6.516,84	R\$ 9.309,76	R\$ 18.619,53
E			ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO				
	36		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	R\$ 4.654,92	R\$ 6.516,84	R\$ 9.309,76	R\$ 18.619,53
	37		ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	R\$ 4.654,92	R\$ 6.516,84	R\$ 9.309,76	R\$ 18.619,53
	38		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	R\$ 4.654,92	R\$ 6.516,84	R\$ 9.309,76	R\$ 18.619,53
	39		DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	R\$ 4.654,92	R\$ 6.516,84	R\$ 9.309,76	R\$ 18.619,53
F			CONSTRUÇÃO				
	41		CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	42		OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	43		SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
G			COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	45		COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	45.1		Comércio de veículos automotores	R\$ 100,00	R\$ 150,00	R\$ 200,00	R\$ 1.420,00
	45.2		Manutenção e reparação de veículos automotores	R\$ 80,00	R\$ 150,00	R\$ 200,00	R\$ 1.420,00
	45.3		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 150,00	R\$ 1.420,00
	45.4		Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 150,00	R\$ 1.420,00
	46		COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS				
	46.1		Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 150,00	R\$ 1.420,00
	47		COMÉRCIO VAREJISTA				
	47.1		Comércio varejista não-especializado				
		47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	R\$ 150,00	R\$ 300,00	R\$ 500,00	R\$ 1.420,00
		47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
		47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	R\$ 50,00	R\$ 80,00	R\$ 200,00	R\$ 1.420,00
	47.2		Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	R\$ 50,00	R\$ 80,00	R\$ 200,00	R\$ 1.420,00
	47.3		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores				
	47.3		Comércio varejista de combustíveis por bomba	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00
	47.4		Comércio varejista de material de construção	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	47.5		Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	R\$ 80,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	47.6		Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

	47.7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	47.8	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
H		TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO				
	49	TRANSPORTE TERRESTRE				
	49.1	Transporte ferroviário e metro ferroviário				
	49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	R\$ 50,00	R\$ 100,00	R\$ 300,00	R\$ 400,00
		Transporte rodoviário de moto-táxi	R\$ 30,00	R\$ 50,00	R\$ 80,00	R\$ 80,00
	49.24-8	Transporte escolar	R\$ 100,00	R\$ 300,00	R\$ 400,00	R\$ 600,00
	49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	49.3	Transporte rodoviário de carga	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	49.4	Transporte dutoviário	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	49.5	Trens turísticos, teleféricos e similares	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	50	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	51	TRANSPORTE AÉREO	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	52	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	52.1	Armazenamento, carga e descarga	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	52.2	Atividades auxiliares dos transportes terrestres	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	52.23-1	Estacionamento de veículos	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	52.3	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	52.4	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	53	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
I		ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO				
	55	ALOJAMENTO				
	55.1	Hotéis e similares				
	55.10-8	Por Quarto	R\$ 20,00	R\$ 20,00	R\$ 100,00	R\$ 100,00
	55.9	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente				
	55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente, segue-se a metodologia do item anterior	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	56	ALIMENTAÇÃO				
	56.1	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas				
	56.11-2	Até 100m²	R\$ 50,00	R\$ 80,00	R\$ 200,00	R\$ 497,00
	56.11-2	Acima de 100m² e menor que 200m²	R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 300,00	R\$ 710,00
	56.11-2	Acima de 200m² e menor que 500m²	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	56.11-2	Acima de 500m²	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
	56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	R\$ 55,00	R\$ 80,00	R\$ 710,00	R\$ 1.420,00
	56.2	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada				
J		INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO				
	58	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	59	ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA				

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

	59.1	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	59.2	Atividades de gravação de som e de edição de música	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	60	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO				
	60.1	Atividades de rádio	R\$ 50,00	R\$ 70,00	R\$ 1.070,00	R\$ 2.140,00
	60.2	Atividades de televisão	R\$ 535,00	R\$ 749,00	R\$ 1.070,00	R\$ 2.140,00
	61	TELECOMUNICAÇÕES	R\$ 978,82	R\$ 3.915,34	R\$ 7.830,60	R\$ 15.661,28
	62	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	R\$ 978,82	R\$ 3.915,34	R\$ 7.830,60	R\$ 15.661,28
	63	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	R\$ 978,82	R\$ 3.915,34	R\$ 7.830,60	R\$ 15.661,28
K		ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS				
	64	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS, EXCETO COOPERATIVAS CUJO VALOR CORRESPONDE A 30% DO VALOR DEVIDO POR PRESTADOR DE SERVIÇOS FINANCEIROS	R\$ 4.654,92	R\$ 6.516,84	R\$ 9.309,76	R\$ 18.619,53
	65	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	R\$ 4.654,92	R\$ 6.516,84	R\$ 9.309,76	R\$ 18.619,53
	66	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	R\$ 4.654,92	R\$ 6.516,84	R\$ 9.309,76	R\$ 18.619,53
L		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS				
	68	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
M		ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS				
	69	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA				
	69.1	Atividades jurídicas				
	69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	69.12-5	Cartórios	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	69.2	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	70	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	71	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	72	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	73	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	74	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	75	ATIVIDADES VETERINÁRIAS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
N		ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES				
	77	ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS				
	77.1	Locação de meios de transporte sem condutor	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	77.2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	77.3	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	77.4	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	78	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	79	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	80	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	81	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	82	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS				
	82.1	Serviços de escritório e apoio administrativo	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	82.2	Atividades de teleatendimento	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

	82.3	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	82.9	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 400,00	R\$ 1.420,00
O		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL				
	84	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
P		EDUCAÇÃO				
	85	EDUCAÇÃO				
	85.1	Educação infantil e ensino fundamental				
	85.11-2	Educação infantil - creche	R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 1.420,00
	85.12-1	Educação infantil - pré-escola	R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 500,00	R\$ 1.420,00
	85.13-9	Ensino fundamental	R\$ 150,00	R\$ 300,00	R\$ 500,00	R\$ 1.420,00
	85.2	Ensino médio	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	85.3	Educação superior	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	85.4	Educação profissional de nível técnico e tecnológico	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	85.5	Atividades de apoio à educação	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	85.9	Outras atividades de ensino	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
Q		SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS				
	86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA				
	86.1	Atividades de atendimento hospitalar	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	86.2	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	86.3	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	86.4	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	86.5	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	86.6	Atividades de apoio à gestão de saúde	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	86.9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	87	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	88	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
R		ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO				
	90	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	91	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	92	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	93	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
S		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS				
	94	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS				
	94.1	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	94.2	Atividades de organizações sindicais	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	94.3	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	94.9	Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	95	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00
	96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	R\$ 50,00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 400,00
T		SERVIÇOS DOMÉSTICOS				
	97	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

U			ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 1.420,00	
ATIVIDADES DE PESSOAS FÍSICAS								
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES						VALOR	
10.01.000-4	PROFISSIONAL LIBERAL						R\$ 400	
10.02.000-0	PROFISSIONAL DE NÍVEL NÃO SUPERIOR						R\$ 210	
10.03.000-5	ARTESÃO ARTÍFICE E ARTISTA						ISENTO	
<p>NOTAS:</p> <p>1. Para os efeitos tributários o contribuinte, em relação ao valor da receita bruta anual, será enquadrado como:</p> <p>a) Instituições Filantrópicas e MEI;</p> <p>b) Microempresas, nos termos da Lei Federal;</p> <p>c) Empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Federal;</p> <p>d) Empresas de Tributação Normal, nos termos da Lei Federal.;</p> <p>2. O valor da Taxa fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) do valor da Média Empresa quando se tratar de:</p> <p>a) educação infantil, de natureza confessional ou comunitária;</p> <p>b) creche de natureza confessional ou comunitária</p> <p>3. O exercício de mais de uma atividade acarretará o pagamento da Taxa pela atividade tributada por valor mais elevado;</p> <p>4. No início da atividade a taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício;</p> <p>5. Será aplicada a Tabela para o profissional autônomo quando o local para o exercício de sua atividade profissional exigir Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.</p> <p>6. Poderá o Executivo majorar os valores em até o dobro, a depender de ato fundamentado.</p>								

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

TABELA DE RECEITA Nº IX

TABELA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
ITEM	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR R\$
01	Academia de ginástica	200,00
02	Açougue/Peixaria	P 200,00 M 250,00 G 300,00
03	Albergue	116,00
04	Ambulância de suporte básico (serviço de remoção destinado ao transporte inter-hospitalar e pré-hospitalar)	Isento
05	Ambulância de transporte (serviço de remoção destinado ao transporte de pacientes)	Isento
06	Bar, Lanchonete e similares	P 80,00 M 116,00 G 200,00
07	Cantina Escolar e fornecimento de alimentação do escolar	Isento
08	Carro Pipa	116,00
09	Casa de Apoio/Casa de Passagem	150,00
10	Casa de Parto Natural	600,00
11	Casa de Produtos Naturais	116,00
12	Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) - Privado	600,00
13	Centro de Convivência	200,00
14	Centro de Saúde, Posto de Saúde, Unidade Básica de Saúde (UBS) Unidade de Saúde da Família (USF), Unidade mista	Isento
15	Cinema, Teatro, Casa de Espetáculos e similares, Venda de fogos de artifícios. OBS: Alvará compartilhado com o serviço do Corpo de Bombeiros.	200,00
16	Clínica de Reabilitação e Fisioterapia	200,00
17	Clínica e Consultório Odontológico,	270,00
18	Clínica de Implante Dentário e Cirurgia, Clínica e Policlínica de ensino Odontológico, Unidade Móvel Odontológica, Policlínica Odontológica.	350,00
19	Clínica Médica	270,00
20	Clínica e Consultório Veterinário	200,00
21	Clube recreativo e piscina de uso público	200,00
22	Comércio ambulante de alimentos	50,00

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

TABELA DE RECEITA Nº X

TAXA DE EXPEDIENTE		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
1	SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS:	R\$ 20,00
	A - CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS E MULTAS	R\$ 20,00
	B - CERTIDÃO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO E IMUNIDADE	R\$ 20,00
	C - CERTIDÃO DE DESPACHOS, LANÇAMENTO, PARECERES, INFORMAÇÕES E DEMAIS ATOS OU FATOS ADMINISTRATIVOS, INDEPENDENTE DOS NÚMEROS DE LINHAS OU LAUDAS	R\$ 20,00
	D - SEGUNDAS VIAS, INCLUSIVE DE DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO	R\$ 20,00
	E - QUAISQUER OUTROS, QUANDO SOLICITAMOS POR CONVENIÊNCIA OU INTERESSE DE REQUERENTE	R\$ 20,00
2	BAIXAS DE QUALQUER NATUREZA, EM LANÇAMENTOS OU REGISTROS, EXCETO QUANDO DAS EXTIÇÕES DE CRÉDITO TRIBUTÁRIOS	R\$ 20,00
3	LANÇAMENTO, DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO DE IMÓVEL	R\$ 50,00
4	AVERBAÇÃO DE ESCRITURA, POR IMÓVEL E POR ALIENAÇÃO	R\$ 20,00
5	TRANSFERÊNCIA DE QUAISQUER NATUREZAS	R\$ 20,00